Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: Min. Luís Roberto Barroso	
REQTE.(S)	:Rede Sustentabilidade	
ADV.(A/S)	:Marco Tulio Bosque e Outro(a/s)	
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município e	DΕ
	Uberlândia	
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	:Alice Ribeiro de Sousa	

Ementa: Direito constitucional. Direito fundamental à saúde. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Pandemia de Covid-19. Lei municipal que veda a exigência de certificado de vacinação para ingresso e permanência em estabelecimentos públicos e privados.

- 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada em face da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia. A norma questionada veda a vacinação compulsória contra Covid-19 em todo o território municipal e proíbe a aplicação de restrições e sanções contra pessoas não vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos
- 2. O Plenário do STF já deliberou a respeito dessa matéria, tendo fixado o entendimento de que é constitucional a determinação de vacinação compulsória, que não deve ser confundida com vacinação forçada, podendo ela ser incentivada por medidas indiretas, como a exigência de certificado de vacinação para ingresso em estabelecimentos de uso coletivo.
- 3. Nas ADIs 6.586 e 6.587, o Tribunal fixou interpretação conforme a Constituição "do art. 3º, III, *d*, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) **a vacinação compulsória** não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, **podendo**,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 155

ADPF 946 / MG

contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência" (grifouse). Em sentido semelhante, v. o ARE 1.267.879, sob minha relatoria.

- 4. A lei municipal veicula determinação contrária ao entendimento do STF. Existe consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contágio pela Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. Ao proibir a imposição de restrições a pessoas não vacinadas, a lei desestimula a adesão à imunização, gerando um risco à saúde da coletividade.
- 5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei n° 13.691/2022, do Município de Uberlândia.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Ministro Nunes Marques, que entendia pela perda parcial do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 155

ADPF 946 / MG

objeto da arguição, apenas em relação à COVID. Por unanimidade de votos, em converter o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.691/2022 do Município de Uberlândia. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 6 de novembro de 2024.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente e Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: Min. Luís Roberto Barroso
REQTE.(S)	:Rede Sustentabilidade
ADV.(A/S)	:MARCO TULIO BOSQUE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Uberlândia
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

:ALICE RIBEIRO DE SOUSA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

I. A HIPÓTESE

ADV.(A/S)

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, tendo por objeto a Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia. A norma questionada veda a vacinação compulsória contra Covid-19 em todo o território municipal e proíbe a aplicação de restrições e sanções contra pessoas não vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

"Art. 1º Esta Lei é regida pelo supra-princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos, da Legalidade e respeito às Liberdades Fundamentais Individuais das Pessoas, sendo elas o direito à vida, à inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, a objeção de consciência, a liberdade de pensamento e expressão e a liberdade de ir e vir, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 155

ADPF 946 / MG

do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 2º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território de Uberlândia e distritos.

Art. 3º Fica vedada toda e qualquer sanção administrativa aos agentes e servidores públicos do Município de Uberlândia que não desejarem tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele que optar por não inocular em seu organismo o imunizante.

Parágrafo Único. A vedação a que se refere o caput deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas.

Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19. Parágrafo único. Fica garantido à pessoa que se recusar a inocular imunizante contra Covid-19 o direito integral de ir, vir e permanecer, sem relativização do direito em relação à pessoa vacinada.

Art. 6º Aplicar-se-á multa fixa no valor de 10 salários mínimos à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que descumprir essa Lei, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo, civil e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

2. O autor alega que a Lei municipal nº 13.691/22 está em dissonância com diversos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 155

ADPF 946 / MG

Argumenta que o Tribunal já consolidou o entendimento quanto à possibilidade de se imporem restrições a atividades ou frequência de determinados lugares àqueles que deixarem de apresentar o certificado de imunização. Afirma que o município extrapolou a competência legislativa suplementar no que diz respeito às medidas de restrição à liberdade, adotadas no enfrentamento da pandemia. Sustenta que lei viola inúmeros preceitos de ordem constitucional, como a defesa da vida e da saúde, a proteção prioritária da criança e do adolescente e a proteção à pessoa idosa (arts. 5º, 196, 227 e 229 da CF). Em manifestações posteriores, o requerente apresentou precedentes do STF a respeito da matéria.

- 3. Em 23.02.2022, adotei o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868/1999, solicitando informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, além de conceder a vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (doc. 06).
- 4. Em informações, o Prefeito do Município de Uberlândia afirmou que o pedido não deveria ser conhecido, por não ter sido observado o requisito da subsidiariedade, constante do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99. Alega que o Município, desde o início da pandemia, adotou postura proativa a favor da vacinação e implementou diversas medidas para mitigação dos danos provocados pela Covid-19 (doc. 57).
- 5. A Câmara Municipal de Uberlândia informou que o prefeito municipal, com fulcro no artigo 27, § 7º, da Lei Orgânica, se absteve do registro de veto ou sanção à proposição de lei ordinária nº. 238/2022. Devolvida a matéria ao parlamento, a lei foi promulgada pelo presidente da Câmara Municipal (doc. 79).
- 6. A Advocacia-Geral da União, preliminarmente, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido pela não observância ao requisito da subsidiariedade e devido à irregularidade da representação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 155

ADPF 946 / MG

processual do autor. Afirmou não estarem presentes os pressupostos para a concessão da cautelar. Alegou que o ato normativo questionado tem por escopo primordial dar concretude ao direito fundamental de ir e vir. Argumentou que a norma em análise não afronta os preceitos fundamentais apontados como parâmetros de controle (doc. 84).

- 7. A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do pedido, por inobservância do princípio da subsidiariedade. Requereu nova vista dos autos para manifestação sobre o mérito, caso ultrapassada a preliminar (doc. 93).
- 8. Em 07.04.2022, deferi a cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia (doc. 98).
- 9. Remetidos os autos de volta à Procuradoria-Geral da República, foi apresentado parecer pelo referendo da medida cautelar, no sentido de que "a vedação, de antemão, geral e abstrata, no âmbito municipal, da possibilidade de instituição de medidas de enfrentamento da crise sanitária decorrente da epidemia de Covid-19 autorizadas pela legislação federal, extrapola a esfera de atuação normativa municipal, além de interferir no espaço de atuação dos órgãos locais para análise permanente da situação epidemiológica local e a tomada de decisões direcionadas a evitar maiores riscos de contaminação e garantir a saúde da população" (doc. 107)
 - 10. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

Voto

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

Ementa: Direito Constitucional. Direito fundamental à saúde. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Inconstitucionalidade da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia. Procedência do pedido.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, ajuizada em face da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia, com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade da referida norma, que veda a vacinação compulsória contra Covid-19 em todo o território municipal e proíbe a aplicação de restrições e sanções contra pessoas não vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal viola preceitos de ordem constitucional, como a defesa da vida e da saúde (arts. 5º e 196 da CF), ao vedar a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 155

ADPF 946 / MG

vacinação compulsória e proibir a aplicação de restrições e sanções contra pessoas não vacinadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A matéria já foi alvo de deliberação pelo Plenário do STF, que fixou o entendimento de que é constitucional a determinação de vacinação compulsória, que não deve ser confundida com vacinação forçada, podendo ela ser incentivada por medidas indiretas, como a exigência de certificado de vacinação para ingresso em estabelecimentos de uso coletivo.
- 4. Nas ADIs 6.586 e 6.587, o Tribunal fixou interpretação conforme a Constituição do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: "(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de informação sobre ampla a eficácia, contraindicações segurança imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 155

ADPF 946 / MG

pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como Estados, Distrito **Federal** pelos Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".

5. No caso, a lei municipal veicula determinação contrária ao entendimento do STF. Há consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contágio pela Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. Assim, ao proibir a imposição de restrições a pessoas não vacinadas, a lei desestimula a adesão à imunização, gerando um risco à saúde da coletividade.

IV. DISPOSITIVO

6. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia.

Dispositivos relevantes: Constituição Federal, arts. 5° e 196; Lei 13.979/2020, art. 3° , III, d.

Jurisprudência citada: STF, ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 6.421 e ARE 1.267.879, Rel. Luís Roberto Barroso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 155

ADPF 946 / MG

I. CONVERSÃO DO REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1. Registro, inicialmente, que estão presentes os requisitos para a conversão do referendo da medida cautelar em julgamento de mérito. O contraditório foi regularmente atendido e as informações apresentadas analisaram todos os aspectos da controvérsia em profundidade, não havendo necessidade de manifestações complementares. Por isso, entendo que a ação se encontra pronta para o julgamento do mérito do pedido, por imperativo de celeridade e economia processual.
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a conversão do julgamento cautelar em deliberação a respeito do mérito da demanda, como, por exemplo, nos seguintes precedentes: ADI 6.518, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 22.03.2021, DJe 15.04.2021; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 03.08.2016, DJe de 01.08.2017; ADPF 413, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 06.06.2018, DJe 21.06.2018; ADI 4.788 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 8.8.2017; ADI 6.083, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019 e ADI 6.031, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 16.4.2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Conforme exposto na decisão cautelar, o país e o mundo enfrentam uma pandemia de graves proporções. A enfermidade por Covid-19 mostrou-se altamente contagiosa e é responsável, no Brasil, pela impressionante cifra que ultrapassa 650.000 mortos [1]. As pesquisas disponíveis indicam que a vacinação é uma medida essencial para reduzir o contágio, para minimizar a carga viral e assegurar maior resistência aos infectados [2].

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 155

ADPF 946 / MG

4. O STF já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a vacinação forçada, por meio de medidas invasivas, aflitivas ou coativas. Nesse sentido: ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, assim ementadas:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR **PROTECÃO IMUNIDADE** DE REBANHO. COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORCADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. IMUNIZAÇÃO COMPULSORIEDADE DA Α SER **RESTRIÇÕES** ALCANCADA MEDIANTE INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE **EVIDÊNCIAS** CIENTÍFICAS ANÁLISES DE **INFORMAÇÕES** E ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS **CONHECIDAS** E **JULGADAS PARCIALMENTE** PROCEDENTES.

 I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 155

ADPF 946 / MG

preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

- II A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.
- III A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.
- IV A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.
- V ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que:
- (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 155

ADPF 946 / MG

podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6.586, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 17.12.2020, DJe 07.04.2021; grifou-se)

- 5. Em sentido semelhante, no julgamento do ARE 1.267.879, sob minha relatoria, também prevaleceu o entendimento de que a determinação de vacinação compulsória é legítima. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar" (grifou-se).
- 6. Além disso, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que matérias relacionadas à proteção da saúde devem ser norteadas pelos princípios da precaução e da prevenção, de modo a que, sempre que haja dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, deve-se adotar a medida mais conservadora necessária a evitar o dano (v. ADI 6.421, Rel. Luís Roberto Barroso, j. em 21.05.2020).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 155

ADPF 946 / MG

De acordo com o art. 196 da CF, o direito à saúde pode ser tutelado por meio de políticas que "visem à redução do risco de doença e de outros agravos".

- 7. A partir da análise dos precedentes do STF, é possível inferir os seguintes critérios para o controle da constitucionalidade de atos e normas sanitárias: (i) o respeito a standards científicos e técnicos de órgãos internacionais e nacionais com expertise na matéria; (ii) a validade de utilização de meios indiretos que induzam à vacinação compulsória (que não se deve confundir com a vacinação forçada); (iii) a adoção dos princípios da prevenção e da precaução, para decisões que possam afetar a vida, a saúde e o meio ambiente.
- 8. A Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia, estabelece disciplina em sentido oposto aos parâmetros estabelecidos pelo STF. A norma municipal ignora os princípios da cautela e precaução ao impedir a vacinação compulsória e a adoção de medidas indiretas para estimular as pessoas a se vacinarem. Ela também contraria o consenso médico-científico quanto à importância da vacina para reduzir o risco de contágio por Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. Ao argumento de proteger a liberdade daqueles que decidem não se vacinar, na prática a lei coloca em risco a proteção da saúde coletiva, em meio a uma emergência sanitária sem precedentes.
- 9. Além disso, a lei municipal também estabelece disciplina em sentido contrário à norma geral estabelecida em pela lei federal. O art. 3º, III, *d*, da Lei federal nº 13.979/2020 (objeto das ADIs 6.586 e 6.587) permite a determinação de vacinação compulsória para enfrentamento da pandemia da Covid-19. Confira-se o teor do dispositivo:
 - "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 155

ADPF 946 / MG

entre outras, as seguintes medidas: [...]

III - determinação de realização compulsória de: [...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas;"

10. A lei municipal, portanto, contraria a disciplina federal sem que existam peculiaridades locais que justifiquem o tratamento diferenciado no âmbito do município (art. 30, II, da CF). Mesmo porque, de acordo com dados apresentados na petição inicial, em janeiro deste ano havia 30 mil pessoas não vacinadas e 50 mil pessoas com a dose de reforço atrasada em Uberlândia. Além disso, a manifestação também informa que mais de 80% dos internados com Covid-19 estão com esquema vacinal incompleto.

IV. CONCLUSÃO

- 11. Por todo o exposto, converto o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgo procedente o pedido para declarar inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia.
 - 12. É como voto.
- [1] BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus, 10.11.2021. Disponível em: https://covid.saude.gov.br/.
- [2] World Health Organization. COVID-19 advice for the public: Getting vaccinated, 14.07.2021. Disponível em: https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/covid-19-vaccines/advice.

European Centre for Disease Prevention and Control. ECDC Technical Report, 29.03.2021. Disponível em: https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/Risk-of-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 155

ADPF 946 / MG

transmission- and -reinfection- of -SARS-CoV-2- following-vaccination. pdf.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: Min. Luís Roberto Barroso	
REQTE.(S)	:Rede Sustentabilidade	
ADV.(A/S)	:MARCO TULIO BOSQUE E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município	DE
	Uberlândia	
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	:ALICE RIBEIRO DE SOUSA	

MEMÓRIA DE CASO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Faço uma breve recapitulação do que se trata. O processo já esteve em Plenário Virtual.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de liminar ajuizada pela Rede Sustentabilidade, tendo por objeto a Lei nº 13.691, de 2022, do Município de Uberlândia.

A norma questionada veda a vacinação compulsória contra a covid-19 em todo o território nacional e proíbe a aplicação de restrições e sanções contra pessoas não vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos.

Eu adotei o rito do art. 10, solicitei informações ao prefeito e ao presidente da Câmara, concedi vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Em 7 de abril ainda de 2022, deferi a cautelar para suspender a lei, considerando especialmente que a matéria já havia sido alvo de deliberação pelo Supremo.

No julgamento das ADIs 6.586 e 6.587, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal fixou interpretação conforme à Constituição do art. 3º, III, letra "d", da Lei nº 13.979, de 2020, e estabeleceu que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 155

ADPF 946 / MG

por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes.

O processo, este aqui, foi incluído em pauta para referendo da medida liminar, ocasião em que votei para converter a medida cautelar em julgamento de mérito e julgar procedente o pedido. Fui acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e pelo Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Nunes Marques pediu vista.

Antes de passar a palavra a Sua Excelência, reitero aqui a minha posição de que a matéria já foi alvo de deliberação do Plenário, que fixou o entendimento de que é constitucional a determinação de vacinação compulsória, que é diferente da vacinação forçada, e, em sentido semelhante ao das ADIs e do julgamento do ARE 1.267.879, também prevaleceu o entendimento de que a vacinação compulsória é legítima.

Além de estabelecer a disciplina em sentido oposto aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo, a lei municipal também estabeleceu disciplina em sentido contrário à norma geral, tendo em vista que o art. 3º, III, "d", da Lei Federal nº 13.979 permite a determinação de vacinação compulsória.

Portanto, eu, tendo convertido a medida cautelar em mérito, julguei procedente o pedido, declarando inconstitucional a lei do Município de Uberlândia.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, ouvi atentamente o resumo de Vossa Excelência, li o voto e, conforme consignado na manifestação agora feita, trata-se de tema já julgado nas ADIs de 6.586 e 6.587, com a distinção entre vacinação compulsória e vacinação forçada.

De fato, a lei municipal em tela parte de um tema de enorme magnitude nos dias atuais, que diz respeito ao desenho da liberdade. Eu não sei exatamente de onde saiu - certamente de um planeta plano - essa visão de liberdade como algo absoluto.

- O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES De Marte.
- O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO De Marte, que é um planeta plano, imagino.

Porque se vulgarizou essa visão, eu mesmo tenho, nesses dias, sido premiado com manifestações muito emocionadas, em razão de ter aplicado um precedente desse Tribunal, Relator o Ministro Maurício Corrêa, quando da publicação de um livro contra os judeus.

É um *leading case* nessa matéria, aqui no Tribunal já há mais de 20 anos. Eu apliquei esse precedente em um caso rigorosamente igual, salvo em relação aos destinatários dos crimes. Ali os judeus, e, nesse caso a que estou aludindo, a comunidade LGBTQIA+, sobretudo os mais pobres, que são barbaramente assassinados todos os dias no Brasil. E o argumento esgrimido contra essa decisão é exatamente essa visão, que sequer liberal é, sobre liberdade.

Confesso que ontem, Ministro Barroso, tomado por enorme perplexidade, fui ler a Bíblia sobre liberdade e achei Pedro:

"Vivam como pessoas livres, mas não usem a liberdade como desculpa para fazer o mal."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 155

ADPF 946 / MG

Então, na vertente judaico-cristã, a liberdade também não é indene ao conceito de abuso, plasmado no art. 187 do Código Civil. E, claro, na visão jurídica iluminista, da qual nós somos caudatários, aí mesmo é que, obviamente, não existe essa possibilidade de extrair a liberdade do conjunto ou do feixe de direitos que marcam a presença dos homens e mulheres sobre a Terra.

Então, este tema tem incidência direta sobre essa controvérsia, Ministro Fachin, que julgávamos superada há uns 300 anos, mas que hoje ganha esses contornos a partir de uma vulgarização ideológica que proclama a liberdade de cometer crimes. Realmente, isso é algo muito ameaçador. Ao lado das mudanças climáticas, eu diria que essa ideia, volto a dizer, que sequer liberal é, acerca dos contornos dos direitos de liberdade leva a este caso: a pessoa defende o direito fundamental a transmitir doença. É disso que se cuida.

Se esta visão da lei municipal de Uberlândia prevalecesse, por exemplo, as pessoas deveriam voltar a fumar em aviões e restaurantes, porque afinal as pessoas são livres para fumar. Por que essas leis nunca foram questionadas?

Então, imaginemos que nós estamos no Supremo Tribunal Federal de um país como o Brasil, um dos mais importantes do mundo, e se está nesse momento discutindo a tese esdrúxula, *data venia*, absurda, de que uma pessoa tem o direito fundamental a ficar doente e transmitir essas doenças para outras pessoas. Realmente me causa muito espanto e indignação, porque isso é algo perigoso.

Elevado à enésima potência, justifica o direito até a matar quem pensa diferente, direito a torturar, a prender, a aviltar quem pensa ou se comporta de modo diferente, em nome da suposta liberdade.

É óbvio, portanto, Senhor Presidente, eminente relator, que não existe tal direito fundamental e, por isso, a lei federal e a jurisprudência deste tribunal vão na direção correta no sentido de que, se é verdade que ninguém pode ser arrastado para ser vacinado, por outro lado, a vacinação como pré-requisito ao exercício de outros direitos é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 155

ADPF 946 / MG

rigorosamente igual à hipótese de a pessoa não poder ter acesso ao avião ou ao restaurante para fumar. É rigorosamente o mesmo conceito de cotejo do conjunto das liberdades para poder, nessa dosimetria ou nessa ponderação, encontrar o contorno adequado.

Então, por esses fundamentos é que o caso em si, a estas alturas, de deslinde simples, por outro lado, veicula um dos temas mais complexos com os quais este Tribunal e o debate público, de modo geral, têm se debruçado. Com muito espanto vejo essas visões em que o discurso da liberdade, como diz Pedro na Bíblia, é usado como desculpa para fazer o mal. Isso não existe sequer biblicamente e, obviamente, também não se sustenta do ponto de vista do constitucionalismo.

Essas são as razões pelas quais eu estou aderindo ao voto de Vossa Excelência, Ministro Barroso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	:Rede Sustentabilidade
ADV.(A/S)	:MARCO TULIO BOSQUE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Uberlândia
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA

VOTO VOGAL

:ALICE RIBEIRO DE SOUSA

ADV.(A/S)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de ADPF contra a Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia, que tem o seguinte teor:

"Art. 1º Esta Lei é regida pelo supra-princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos, da Legalidade e respeito às Liberdades Fundamentais Individuais das Pessoas, sendo elas o direito à vida, à inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, a objeção de consciência, a liberdade de pensamento e expressão e a liberdade de ir e vir, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 2º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território de Uberlândia e distritos.

Art. 3º Fica vedada toda e qualquer sanção administrativa aos agentes e servidores públicos do Município de Uberlândia que não desejarem tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele que optar por não inocular em seu

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 155

ADPF 946 / MG

organismo o imunizante.

Parágrafo Único. A vedação a que se refere o caput deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas. Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19.

Parágrafo único. Fica garantido à pessoa que se recusar a inocular imunizante contra Covid-19 o direito integral de ir, vir e permanecer, sem relativização do direito em relação à pessoa vacinada.

Art. 6º Aplicar-se-á multa fixa no valor de 10 salários mínimos à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que descumprir essa Lei, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo, civil e penal. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Conforme bem observado pelo Eminente Relator, "nas ADIs 6.586 e 6.587, o Tribunal fixou interpretação conforme a Constituição "do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 155

ADPF 946 / MG

humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".

A lei municipal vai na contramão do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, razão por que é manifestamente inconstitucional.

Não bastasse isso, a lei municipal parte de uma visão de liberdade muito singular, que não tem aderência na realidade do ordenamento jurídico, como se o direito à liberdade fosse sinônimo de direito ao individualismo desumano, a ponto de permitir o dano à saúde de outra pessoa. Não existe direito fundamental a transmitir doenças.

A lei municipal promove a desinformação ao menosprezar a eficácia das vacinas e desestimular a vacinação das pessoas contra todas as doenças.

Por essas razões, voto no sentido de julgar **procedente** a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Senhor Presidente, renovo meus cumprimentos a todos.

Eu farei a juntada de voto escrito, mas adianto que estou aderindo integralmente ao voto de Vossa Excelência, seja para reconhecer a inconstitucionalidade formal desta lei, por violar a autonomia dos demais entes federados, inclusive entrar em colisão com a legislação federal que autoriza expressamente a vacinação compulsória contra a covid, seja também pela inconstitucionalidade material, porque essa lei municipal esvazia a proteção dos direitos à saúde e à vida, sobretudo dos grupos vulneráveis, como o das crianças.

Aliás, a vacina da covid foi inserida no Programa Nacional de Imunizações para crianças menores de 5 anos.

Então, de tudo que já foi dito aqui, como salientado pelo Ministro Flávio Dino, essa lei, na minha visão, também não tem nenhum amparo constitucional, ao contrário, colide expressamente com o texto constitucional.

Por essas razões e por outras que eu explicito no meu voto escrito, eu acompanho integralmente Vossa Excelência, Presidente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	:Rede Sustentabilidade
ADV.(A/S)	:MARCO TULIO BOSQUE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Uberlândia
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA

VOTO

:ALICE RIBEIRO DE SOUSA

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Vogal): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Rede Sustentabilidade para impugnar a Lei n. 13.691/2022 do Município de Uberlândia, a qual proibiu a vacinação compulsória no território municipal, assim como a aplicação de sanções e restrições a pessoas não vacinadas.

A lei impugnada tem a seguinte redação:

ADV.(A/S)

Art. 1º Esta Lei é regida pelo supra-princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos, da Legalidade e respeito às Liberdades Fundamentais Individuais das Pessoas, sendo elas o direito à vida, à inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, a objeção de consciência, a liberdade de pensamento e expressão e a liberdade de ir e vir, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 2º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território de Uberlândia e distritos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 155

ADPF 946 / MG

Art. 3º Fica vedada toda e qualquer sanção administrativa aos agentes e servidores públicos do Município de Uberlândia que não desejarem tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele que optar por não inocular em seu organismo o imunizante.

Parágrafo Único. A vedação a que se refere o caput deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas.

Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19.

Parágrafo único. Fica garantido à pessoa que se recusar a inocular imunizante contra Covid-19 o direito integral de ir, vir e permanecer, sem relativização do direito em relação à pessoa vacinada.

Art. 6º Aplicar-se-á multa fixa no valor de 10 salários mínimos à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que descumprir essa Lei, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo, civil e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A parte autora alega que a Lei municipal ora impugnada viola preceitos de ordem constitucional, em especial a defesa da vida e da saúde (arts. 5º e 196), a proteção da criança e do adolescente (art. 227) e da pessoa idosa (art. 229), assim como o pacto federativo e a competência suplementar do Município (art. 30, II). Ademais, a lei contrariaria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto no que se refere à tese

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 155

ADPF 946 / MG

de Repercussão Geral firmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.267.879/SP quanto ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.586 e 6.587, ambas de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei municipal de Uberlândia n. 13.691/2022, ou ao menos alguns de seus dispositivos, e, no mérito, a procedência do pedido para declará-la inconstitucional.

Foi adotado o rito previsto no art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (doc. 36).

O Prefeito do Município de Uberlândia manifestou-se no sentido do não conhecimento da ação por não ter sido observado o requisito da subsidiariedade. Além disso, ressaltou as medidas tomadas pelo Município para proteger a saúde dos cidadãos no contexto da pandemia da Covid-19, esclarecendo que se absteve de registrar veto ou sanção à lei em questão, com base em disposição da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (doc. 57).

A Câmara Municipal de Uberlândia informou apenas que o Prefeito teria utilizado a prerrogativa de se abster de registrar veto ou sanção e que, devolvida a proposta de lei, esta foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia (doc. 79).

A Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se no sentido do não conhecimento da ação em razão da (i) inobservância do princípio da subsidiariedade, considerando, inclusive, ter sido ajuizada a Ação Civil Pública n. 5009305-45.2022.8.13.0702 pelo Ministério Público de Minas Gerais com o objetivo de sustar os efeitos da Lei municipal de Uberlândia n. 13.691/22, a qual permitiria controle judicial apto a solucionar a questão; e da (ii) irregularidade da representação processual da parte autora. Quanto ao pedido cautelar, opinou pelo seu indeferimento, tendo em vista que a lei impugnada obedeceria aos pressupostos de proporcionalidade, pois foi promulgada em uma época na qual "o Brasil

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 155

ADPF 946 / MG

atingiu um patamar de mais de 70% de toda sua população com esquema vacinal completo" (doc. 84, p. 22).

Eis os termos da manifestação da AGU:

Constitucional. Lei nº 13.691/2022 do Município de Uberlândia, que estabelece vedação à vacinação compulsória e à exigência da apresentação de certificado de vacinação contra a Covid-19 para ingresso e permanência em estabelecimentos públicos e privados. Alegação de afronta aos artigos 5º; 18; 30, inciso II; 196; 227 e 229 da Constituição Federal. Preliminares. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Irregularidade da representação processual do autor. Mérito. Ausência de fumus boni iuris. O ato normativo questionado tem por escopo primordial dar concretude ao direito fundamental de ir e vir. Embora o cenário extraordinário da pandemia admita a adoção de medidas restritivas pelo Poder Público, o atual contexto de amplo alcance da campanha vacinal demonstra o excesso de restrições como a determinação de vacinação compulsória e a imposição de apresentação de certificado de vacinação para ingresso e permanência em locais públicos e privados. Inexistência de afronta aos preceitos fundamentais apontados como parâmetros de controle. Periculum in mora não configurado. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento da ADPF por violação ao princípio da subsidiariedade (doc. 93), nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI 13.691/2022 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. VEDAÇÃO À VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 E À IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES A PESSOAS NÃO VACINADAS. PRELIMINAR. NORMA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 155

ADPF 946 / MG

MUNICIPAL POSTERIOR À CF/1988. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO SUBSIDIARIEDADE. **PARECER PELO** ΝÃΟ CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. 1. Não cabe o ajuizamento de ADPF em face de lei municipal quando viável o controle concentrado de constitucionalidade do ato perante o Tribunal de Justiça local, materializado na hipótese dos autos. Princípio da subsidiariedade. - Parecer pelo não conhecimento da arguição, com requerimento de nova vista dos autos para manifestação sobre o mérito, caso ultrapassada a preliminar.

O eminente Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, concedeu a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei n. 13.691/2022 em decisão proferida em 6/4/2022 (doc. 98).

Em nova manifestação, a Procuradoria-Geral da República opinou favoravelmente ao referendo da decisão cautelar (doc. 107):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI DO MUNICÍPIO DE URBELÂNDIA. 13.691/2022 DO MUNICÍPIO DE URBELÂNCIA. VEDAÇÃO À VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 E À IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES A PESSOAS NÃO VACINADAS. MEDIDAS COM PREVISÃO NA LEI **FEDERAL** INCOMPATIBILIDADE. 13.979/2020. **DEVER** PROTEÇÃO À SAÚDE **ESTATAL** DE PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXTRAPOLAÇÃO DA **NORMATIVA** MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NO ESPAÇO DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS LOCAIS COM ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E POSTERIOR TOMADA DE DECISÕES NO CAMPO DA SAÚDE PUBLICA. PARECER PELO REFERENDO DA CAUTELAR. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, a partir da Lei 13.979/2020, a possibilidade da previsão de vacinação obrigatória contra a Covid-19, bem assim de medidas indiretas direcionadas a incentivá-la,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 155

ADPF 946 / MG

assegurando a estados e municípios competência nesse campo, para maior proteção da saúde da população. 2. A vedação, de antemão, geral e abstrata, no âmbito municipal, da possibilidade de instituição de medidas de enfrentamento da crise sanitária decorrente da epidemia de Covid-19 autorizadas pela legislação federal, extrapola a esfera de atuação normativa municipal, além de interferir no espaço de atuação dos órgãos locais para análise permanente da situação epidemiológica local e a tomada de decisões direcionadas a evitar maiores riscos de contaminação e garantir a saúde da população. —Parecer pelo referendo da decisão cautelar.

Iniciado o julgamento virtual, o Ministro Relator propôs a conversão do referendo em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido, em voto assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO Ementa: À SAÚDE. **FUNDAMENTAL ARGUICÃO** DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. PANDEMIA DE COVID-19. LEI MUNICIPAL QUE VEDA A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE VACINAÇÃO PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada em face da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia. A norma questionada veda a vacinação compulsória contra Covid-19 em todo o território municipal e proíbe a aplicação de restrições e sanções contra pessoas não vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos.

- 2. O Plenário do STF já deliberou a respeito dessa matéria, tendo fixado o entendimento de que é constitucional a determinação de vacinação compulsória, que não deve ser confundida com vacinação forçada, podendo ela ser incentivada por medidas indiretas, como a exigência de certificado de vacinação para ingresso em estabelecimentos de uso coletivo.
 - 3. Nas ADIs 6.586 e 6.587, o Tribunal fixou interpretação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 155

ADPF 946 / MG

conforme a Constituição "do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência" (grifou-se). Em sentido semelhante, v. o ARE 1.267.879, sob minha relatoria.

4. A lei municipal veicula determinação contrária ao entendimento do STF. Existe consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contágio pela Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. Ao proibir a imposição de restrições a pessoas não vacinadas, a lei desestimula a adesão à imunização, gerando um risco à saúde da coletividade. 5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia.

Na sequência, o Ministro Nunes Marques destacou o feito.

Passo ao voto.

Acompanho o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, no que se refere à conversão do referendo em cautelar em julgamento do mérito,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 155

ADPF 946 / MG

tendo em vista que o feito já se encontra instruído e não há razões para adiar a análise meritória.

Os requisitos essenciais para conhecimento da presente ação encontram-se preenchidos, quais sejam, o suposto descumprimento de preceitos fundamentais, a inexistência de outro meio idôneo para cessação da lesão (princípio da subsidiariedade), assim como a relevância da controvérsia.

A subsidiariedade está demonstrada no presente caso, porquanto inexiste "outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata", conforme precedente desta Corte (ADPF 588, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 12/5/2021). A existência de Ação Civil Pública ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos da Lei municipal impugnada não afasta o requisito da subsidiariedade, pois a medida judicial não tem a mesma amplitude da ADPF.

A preliminar de irregularidade do instrumento de procuração também deve ser afastada, pois o documento apresentado (doc. 2) atribui poderes específicos para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental em desfavor de ato da Câmara Municipal de Uberlândia.

A pandemia da Covid-19 ensejou uma crise sanitária de grandes proporções. Todos os entes federativos foram instados a agir para garantir os direitos à saúde e à vida dos milhões de brasileiros ameaçados pela doença, que, segundo dados do Ministério da Saúde, provocou a morte de mais de 700 mil pessoas no Brasil (https://covid.saude.gov.br/; acesso em 17/9/2024). A vacinação da população foi uma medida essencial para controlar a disseminação da doença e encerrar a emergência de saúde pública.

O Supremo Tribunal Federal desempenhou um papel importante no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 155

ADPF 946 / MG

enfrentamento da pandemia da Covid-19, tratando, inclusive, de temas relacionados à vacinação obrigatória.

No contexto da pandemia, a Lei n. 13.691/2022 do Município de Uberlândia, de amplitude geral, proibiu a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território de Uberlândia e seus distritos (art. 2^o). Além proibiu expressamente aplicação de sanções disso, a administrativas a agentes e servidores públicos do Município (art. 30), assim como a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 por gestores ou superiores hierárquicos da Administração Pública municipal (art. 40), o que abrangeria inclusive servidores de hospitais e escolas, já que a lei não estipulou exceções a essa regra. A Lei municipal também proibiu a exigência de certificado de vacinação para permanecer e frequentar locais públicos ou privados e, por fim, estipulou que o indivíduo que descumprisse as determinações legais estaria sujeito ao pagamento de multa no valor de 10 salários mínimos.

Verifico ao menos dois vícios na Lei municipal ora impugnada, que evidenciam a sua inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, a Lei municipal viola a autonomia dos demais entes federados no pacto federativo, extrapolando a competência legislativa suplementar dos Municípios em matéria de tutela da saúde.

A Constituição da República institui a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, o que abrange políticas de vigilância epidemiológica e sanitária:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 155

ADPF 946 / MG

Por sua vez, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência legislativa concorrente para tratar sobre a defesa da saúde, restando ao Município a competência legislativa suplementar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nos termos da Lei n. 8.080/1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, cabe à Direção Nacional do SUS, isto é, à União, definir e coordenar os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária (art. 16, III, "c"), assim como a execução das ações destinadas à vigilância epidemiológica (art. 16, VI). Já à Direção Estadual do SUS cabe coordenar e, excepcionalmente, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica ou sanitária (art. 17, IV, "a" e "b"). A Direção Municipal do SUS, por sua vez, tem apenas a atribuição para executar serviços de vigilância epidemiológica ou sanitária (art. 18, IV, "a" e "b"), sendo sua competência legislativa limitada, nos termos da Constituição, aos interesses locais e à suplementação das leis federais e estaduais.

Ao proibir a vacinação compulsória contra a Covid-19, a Lei municipal em questão não apenas invade a competência da União e do Estado de Minas Gerais, ao dispor sobre política sanitária e controle epidemiológico de modo a extrapolar a sua competência suplementar, mas, principalmente, contradiz a legislação federal que autoriza expressamente a vacinação compulsória contra a Covid-19.

Com efeito, à época da pandemia da Covid-19 vigorava a Lei federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 155

ADPF 946 / MG

n. 13.979/2020, que autorizava a vacinação compulsória:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

- III determinação de realização compulsória de:
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;

Esse dispositivo da Lei n. 13.979/2020 foi, inclusive, objeto das ADIs 6.586 e 6.587, da relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski. No bojo dessas ADIs, conferiu-se interpretação conforme ao art. 3^o, III, "d", da Lei, nos seguintes termos:

(...) (I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (ADI 6.586, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 7/4/2021).

A competência municipal para tratar sobre questões relativas à proteção da saúde e ao controle epidemiológico por meio da vacinação no contexto pandêmico se limitava, portanto, à possibilidade de instituir

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 155

ADPF 946 / MG

políticas de obrigatoriedade. Essa competência não abrangia, certamente, uma faculdade de proibir a implementação dessas políticas no território municipal, que, em essência, limita a atuação dos demais entes federados.

Na ADI 6.625 MC-Ref, também de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal conferiu ultratividade à Lei n. 13.979/2020, a qual, portanto, produziu efeitos ao longo de toda a pandemia da COVID-19, período que coincide com a edição da lei municipal questionada.

Para além disso, **a obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19 segue sendo uma realidade**, tendo em vista a sua inclusão no Programa Nacional de Imunizações para crianças menores de 5 anos.

A vacinação obrigatória não foi uma novidade implementada durante a pandemia. O dever de imunização já era disciplinado pela Lei n. 6.259/1975, que confere ao Ministério da Saúde a atribuição para elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), "que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório" (art. 3º da Lei n. 6.259/1975).

O Decreto n. 78.231/1976 institui o PNI e dispõe que:

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Já a Portaria n. 597/2004 do Ministério da Saúde estipula as vacinas de caráter obrigatório. Mais recentemente, a vacina contra a Covid-19 foi inserida no Calendário de Vacinação para crianças menores de 5 anos com fundamento na Nota Técnica n. 118/2023 do Ministério da Saúde, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 155

ADPF 946 / MG

qual explicita as evidências científicas que justificam a medida (disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/notastecnicas/nota-tecnica-no-118-2023-cgici-dpni-svsa-ms/view).

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) prevê:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Diante disso, atualmente há Lei federal que institui a obrigação de vacinar em relação ao grupo das crianças e, mesmo com o fim da pandemia, o município segue invadindo a competência da União e do Estado para tratar sobre essa questão.

Ademais, mesmo que não houvesse lei atual impondo a vacinação contra a Covid-19, ainda assim subsistiria a possibilidade de a União instituir eventualmente a obrigatoriedade, diante de fundamentos científicos e fáticos que indicassem a medida, não podendo o Município simplesmente tolher essa possibilidade.

Assim, a Lei municipal não pode obstar a aplicação da Lei federal em seu território e afastar, em abstrato, a prerrogativa da União e do Estado de Minas Gerais de instituírem a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 para a proteção da saúde dos cidadãos que residem em Uberlândia. Diante disso, é forçoso reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei impugnada.

Em segundo lugar, e talvez até mais importante, a Lei municipal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 155

ADPF 946 / MG

questionada esvazia a proteção dos direitos à saúde e à vida, sobretudo de grupos vulneráveis como o das crianças. Nesse sentido, ela não apenas deixa de proteger o direito à saúde, mas na verdade viola esse dever de protegê-lo, sob o pretexto de tutelar a liberdade.

A vacinação é uma medida de saúde pública da mais alta relevância para impedir a disseminação e o contágio de doenças infecciosas. Adotar políticas de vacinação é um dever do Estado, vinculado à garantia do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, apesar de a recusa à vacinação e o movimento antivacina serem problemas já antigos, eles se intensificaram no Brasil durante a pandemia em decorrência da polarização política e do negacionismo científico, impulsionado em grande medida pela desinformação a respeito das evidências científicas sobre as vacinas.

O debate em torno da obrigatoriedade de imunização, inclusive como resposta ao movimento antivacina, parte de um possível conflito entre o direito à autonomia sobre o próprio corpo, vinculado à dignidade da pessoa humana e ao direito à liberdade, e os direitos à saúde e à vida, próprios e alheios.

Ao analisar essa questão, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no julgamento das ADIs 6.586 e 6.587, a ilegitimidade da **vacinação forçada**, justamente por ofender o direito à inviolabilidade do corpo e a dignidade da pessoa humana, sendo inadmissíveis medidas invasivas aflitivas ou coativas destinadas a impor aos indivíduos a vacinação. Nesse mesmo precedente, reconheceu-se a constitucionalidade da **vacinação**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 155

ADPF 946 / MG

obrigatória implementada por meio da aplicação de medidas indiretas, contanto que preenchidos determinados pressupostos.

É claro que o objetivo de atingir bons resultados epidemiológicos seria mais bem implementado por meio de políticas informacionais e não restritivas, como campanhas de esclarecimento e conscientização, conforme, inclusive, foi frisado nesta Corte por ocasião do julgamento das ADIs 6.586 e 6.587. No entanto, diante da insuficiência dessa medida, é possível a imposição da vacina.

Também no julgamento do ARE 1.267.879, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.103), o qual tratou sobre a possibilidade de os pais deixarem de vacinar seus filhos em razão de convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, foi reconhecida a constitucionalidade da obrigatoriedade vacinal, em decisão assim ementada:

constitucional. Direito Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 155

ADPF 946 / MG

5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médicocientífico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convição filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de da União, Estado, Distrito Federal determinação Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 155

ADPF 946 / MG

de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar" (ARE 1.267.879/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17/12/2020, DJe 7/4/2021 – grifou-se).

Não há dúvidas sobre a legitimidade da vacinação obrigatória de grupos vulneráveis como o das crianças e adolescentes, que ainda não têm a capacidade para exercer concretamente o direito à autonomia. Nesses casos, a obrigatoriedade da vacinação não é apenas legítima, tendo como fundamento o **melhor interesse** da criança e do adolescente (art. 227, CF/88), mas também é medida imperativa para a proteção da saúde desses indivíduos. Assim, é proporcional a inclusão da vacina contra a Covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação da Criança, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança do imunizante.

Nesse sentido, cito importante julgado do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha que reconheceu a constitucionalidade do dever de vacinação infantil contra sarampo com fundamento na proteção do direito das crianças à integridade corporal, que deve preponderar em face do direito à liberdade na educação parental:

O poder familiar (Art. 6, Abs. 2, Frase 1, da Lei Fundamental da Alemanha) constitui direito de liberdade em relação ao Estado, o qual não pode intervir no direito dos pais de educar seus filhos sem justificação. Na relação com a criança, contudo, o seu bem-estar é a diretriz determinante do cuidado e da educação parental.

A decisão sobre a vacinação de crianças, que não têm capacidade para tomar decisões próprias por razões de desenvolvimento, é um elemento essencial do cuidado parental relativo à saúde e está no âmbito de proteção do Art. 6, Abs. 2, Frase 1, da Lei Fundamental da Alemanha. Porém, ao exercer o cuidado em saúde orientado pelo bem-estar da criança, os pais têm menos liberdade para contrariar os standards de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 155

ADPF 946 / MG

racionalidade médica do que teriam caso se tratasse do exercício do direito à autodeterminação sobre a integridade do próprio corpo (tradução livre). (BVerfGE 162, 378).

Diante disso, a Lei n. 13.691/2022 do Município de Uberlândia padece também de inconstitucionalidade material, porquanto viola o dever de promover a saúde de seus cidadãos, especialmente dos grupos vulneráveis.

Isso posto, acompanho o Ministro Relator para converter o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 13.691/2022 do Município de Uberlândia.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Renovo os cumprimentos a todos. A intenção de trazer este voto, primeiro, foi de alinhar a minha conclusão a outras a que o Tribunal já chegou.

Sua Excelência o Ministro Presidente, neste caso, vem pela inconstitucionalidade, e eu acompanho apenas sucessivamente. Mas, em todas as outras que foram relatadas, houve a extinção sem resolução da ADPF.

Contudo, a intenção com este meu voto, primeiro deixando claro que não trago aqui a minha opinião – não sou médico, não entendo do assunto, mas compilei algumas matérias jornalísticas a respeito do que vem acontecendo em todo o planeta, para que tenhamos ao menos condição de refletir um pouco. E, como bem disse o Presidente, nas relatorias anteriores, o momento é outro e o mundo já analisa esse fenômeno de outra forma.

Bom, preliminarmente, Senhor Presidente, gostaria de registrar e saudar Vossa Excelência e os nobres pares quanto à proatividade exercida por esta Suprema Corte no combate à pandemia causada pelo vírus da covid-19.

Sem sombra de dúvidas, essa pandemia foi um desafio para todas as sociedades do mundo, e o Brasil foi um dos países com maiores índices de vacinação – vacinação que se espera tenha tido impacto positivo para a população brasileira.

Faço, ainda, meus registros de profunda e sincera consternação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 155

ADPF 946 / MG

quanto às milhares de mortes não só no Brasil como nos outros países. E, aí, já pontuo também que sou favorável às vacinas. Creio que foram responsáveis pela redução dos efeitos e até mesmo do número de mortes causadas pela doença.

Nesse contexto é que deparamos, nesta Corte, com diversas e complexas questões. Uma delas é tratada nesta ADPF, na qual se discute lei do Município de Uberlândia, de n. 3.691/2022, que propõe vedar a vacinação compulsória em seu território.

Assinale-se que, na época em que a lei foi promulgada, fevereiro de 2022, havia ampla e maciça vacinação em andamento, derivada não apenas do Plano Nacional de Imunização mas também dos diversos julgados deste Tribunal em atuação conjunta, notadamente as ADIs 6.341, 6.586, 6.587.

Em várias dessas ações, inclusive na ADPF, discutia-se, para além da importância da vacinação, no que estou plenamente de acordo, também o adequado equilíbrio entre, de um lado, a compulsoriedade da vacina e, de outro, o respeito a diversos direitos e garantias constitucionais, tais como o direito à vida do indivíduo e da sociedade, o direito à integridade física, o direito de livre escolha dos atos de cada indivíduo, entre outras tantas questões.

Daí o pedido de destaque deste caso, bem como de outros relativos à matéria em tela – ADPFs 898, 900, 901, 905 e ADI 7.022 –, a fim de propiciar melhor reflexão e debate sobre todas essas questões e direitos tratados, direta ou indiretamente, nas ações.

Passo a uma breve porém necessária contextualização do caso.

1. Atualização das medidas de combate à pandemia de covid-19

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 155

ADPF 946 / MG

De 2022 para cá, os constantes avanços na área da medicina, ao lado das mudanças fáticas daí decorrentes, são fatores importantes que devem ser sopesados por este Colegiado.

Os Estados Unidos da América talvez tenham sido um dos países mais afetados pela pandemia de covid-19. Ainda assim, a Suprema Corte norte-americana, em precedente que abordou questão semelhante à ora em examinada, decidiu, em julgamento de 2022, pela não obrigatoriedade da vacinação para empregados.

No caso, o Secretário do Trabalho, agindo por meio da Administração de Segurança e Saúde Ocupacional, promulgara ato normativo que obrigava a vacinação para grande parte da força de trabalho. A determinação se aplicava a cerca de 84 milhões de trabalhadores, abrangendo praticamente todos os empregadores com ao menos cem funcionários. O ato exigia que os trabalhadores cobertos recebessem uma vacina de covid-19, e se anteciparia a leis estaduais contrárias.

A Suprema Corte afastou tal exigência. O voto condutor foi expresso no sentido de que, "embora a covid-19 seja um risco que ocorre em muitos locais de trabalho, não é majoritariamente um risco ocupacional, a covid-19 pode se espalhar em casa, nas escolas, durante eventos esportivos e em todos os lugares mais que as pessoas se reúnem. Esse tipo de risco universal não é diferente dos perigos do dia a dia que todos enfrentam, como o crime, a poluição do ar ou qualquer número de doenças transmissíveis".

Ressaltou, além disso, que a determinação era incabível porque uma vacinação não pode ser desfeita ao fim da jornada de trabalho.

Nesse mesmo contexto, a Casa Branca, espontaneamente, levantou a obrigatoriedade da vacina contra o vírus da covid-19 para os funcionários

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 155

ADPF 946 / MG

federais, os viajantes internacionais, entre outros, conforme comunicado disponibilizado desde 1° de maio de 2023 .

Diz o comunicado:

A Administração Biden-Harris acabará com os requisitos de vacinação contra a covid-19 para funcionários federais, contratados, viajantes internacionais, educadores do *Head Start* e instalações certificadas pelo CMS.

Em 2021, a Administração Biden-Harris anunciou os requisitos de vacinação para promover a saúde e a segurança dos indivíduos e a eficiência dos locais de trabalho, protegendo setores vitais da nossa economia e populações vulneráveis. Desde janeiro de 2021, as mortes por covid-19 diminuíram em 95%, e as hospitalizações caíram quase 91%.

Globalmente, as mortes por covid-19 estão em seus níveis mais baixos desde o início da pandemia. Após um esforço de todo o governo que levou a um número recorde de quase 270 milhões de americanos recebendo pelo menos uma dose da vacina contra a covid-19, estamos em uma fase diferente de nossa resposta à covid-19 do que estávamos quando muitos desses requisitos foram colocados em prática.

Hoje, estamos anunciando que a Administração encerrará os requisitos de vacina contra a covid-19 para os funcionários federais, contratados federais e viajantes aéreos internacionais no final do dia 11 de maio, o mesmo dia em que a emergência de saúde pública da covid termina. Além disso, o HHS e o DHS anunciaram hoje que iniciarão o processo para encerrar seus requisitos de vacinação para educadores do *Head Start*, instalações de saúde certificadas pelo CMS e certos não cidadãos na fronteira terrestre. Nos próximos dias, mais detalhes relacionados ao fim desses requisitos serão fornecidos.

[...]

[...] Embora a vacinação continue sendo uma das ferramentas mais importantes para promover a saúde e a segurança dos funcionários e a eficiência dos locais de trabalho,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 155

ADPF 946 / MG

agora estamos em uma fase diferente de nossa resposta quando essas medidas não são mais necessárias.¹

A obrigatoriedade da vacinação também foi levantada nas Forças Armadas. Com efeito, vejam nota publicada em 24 de fevereiro de 2023 na página das Forças na internet:

WASHINGTON:

A Secretária do Exército Christine Wormuth emitiu um memorando hoje que revoga todas as políticas associadas ao mandato de vacinação contra a COVID-19 do DOD. De acordo com o memorando:

- · Soldados atualmente em serviço não serão separados por se recusarem a receber a vacina contra a COVID caso tenham buscado uma isenção por motivos religiosos, administrativos ou médicos.
- · As análises em andamento dos pedidos de isenção da vacina contra a COVID foram encerradas e serão consideradas resolvidas.
- · Os registros de soldados que solicitaram isenções da vacina contra a COVID serão atualizados para remover e/ou corrigir quaisquer ações adversas associadas às negações de tais solicitações, bem como quaisquer sinalizadores associados a essas ações adversas.
- · Reforça que as vacinas contra a Covid não são mais necessárias para adesões ou programas de précomissionamento.
- · Reforça que as restrições oficiais de viagem do Exército baseadas somente no status de vacinação contra a COVID foram removidas (no entanto, outras políticas, como requisitos de entrada específicos para o comando de combate e para o teatro de operações, permanecerão em vigor).

¹ Disponível em: https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2023/05/01/the-biden-administration-will-end-covid-19-vaccination-requirements-for-federal-employees-contractors-international-travelers-head-start-educators-and-cms-certified-facilities. Acesso em: 9 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 155

ADPF 946 / MG

· Ex-soldados podem solicitar ao Conselho de Revisão de Descarga do Exército e ao Conselho de Correção de Registros Militares do Exército correções em seus registros.

[...]

Em 23 de dezembro de 2022, a Seção 525 do National Defense Authorization Act de 2023 exigiu que o Secretário de Defesa rescindisse o mandato de vacinação contra a COVID-19 para membros do serviço em 30 dias. Pouco depois, em 29 de dezembro de 2022, o Exército orientou os comandantes a suspender as ações de separação para soldados que recusassem a vacina contra a COVID-19. Em 10 de janeiro de 2023, o Secretário de Defesa emitiu um memorando, de acordo com o NDAA de 2023, que rescindiu o requisito de vacinação contra a COVID-19.

Políticas e orientações adicionais do Exército para implementar esta recessão e a política do DoD serão emitidas, conforme necessário e apropriado, pelo Secretário Assistente do Exército para Assuntos de Mão de Obra e Reserva.²

Ainda, em 2 de maio de 2023, de acordo com notícia do jornal *Forbes*, os Estados Unidos abandonaram as restrições de emergência de saúde pública para todos os viajantes internacionais que ingressassem em seu território. Transcrevo:

Os Estados Unidos estão retirando a exigência de que todos os viajantes internacionais sejam vacinados contra a Covid-19 a partir de 11 de maio de 2023.

A notícia está incluída em uma redução geral das regulamentações relacionadas à Covid para coincidir com o fim oficial do regime de emergência de saúde pública do

O memorando do Secretário Wormuth, Política do Exército Implementando a Recusa do Mandato de Vacinação contra a Doença do Coronavírus 2019 (COVID-19) do Secretário de Defesa, está disponível em https://armypubs.army.mil/epubs/DR_pubs/DR_a/NOCASE-POG_214659-000-WEB-1.pdf. Disponível em: https://www.army.mil/article/264274/army_rescinds_covid_19_vaccination_requirements. Acesso em: 9 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 155

ADPF 946 / MG

coronavírus no país.

Em uma declaração emitida ontem (segunda-feira), a Casa Branca disse: Hoje, estamos anunciando que a Administração encerrará os requisitos de vacina contra a COVID-19 para funcionários federais, contratados federais e passageiros aéreos internacionais no final do dia 11 de maio, o mesmo dia em que a emergência de saúde pública da COVID-19 termina.

O Departamento de Segurança Interna dos EUA (DHS) também emitiu uma declaração ontem sobre aqueles que usam fronteiras terrestres e balsas para entrar no país:

"A partir de 12 de maio de 2023, o DHS não exigirá mais que viajantes não americanos que entram nos Estados Unidos por meio de portos de entrada terrestres e terminais de balsas sejam totalmente vacinados contra a COVID-19 e forneçam comprovante de vacinação relacionado mediante solicitação. Até junho de 2022, os EUA exigiam que viajantes internacionais fornecessem evidências de um teste de Covid negativo antes da entrada. Foi um dos poucos países restantes a exigir prova de vacinação."³

Desde 30 de setembro de 2022, segundo notícia publicada no *site* do jornal *Bloomberg*, 110 países – 114, para ser preciso – deixaram de exigir qualquer passaporte ou comprovante vacinal. Entre eles estavam Alemanha, Áustria, Austrália, Bélgica, França, Itália, Noruega e Portugal.

Na mesma linha, como noticiou a Anvisa, o Brasil, a partir de 21 de maio de 2023, deixou de exigir o comprovante vacinal para entrada no país.

Feitas tais ponderações, uma vez que a obrigatoriedade da comprovação da vacina foi levantada, como visto, para ingresso não apenas no Brasil mas também nos Estados Unidos e em outros tantos

³ Disponível em: https://www.forbes.com/uk/advisor/travel-insurance/2024/08/21/travel-latest-news/. Acesso em: 9 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 155

ADPF 946 / MG

países ao redor do mundo, pedindo as mais respeitosas vênias a quem pensa em sentido diverso, entendo que o provimento jurisdicional não se faz tão necessário. Assim, considerando o binômio necessidade-utilidade. tenho que este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse de agir.

2. Influência do julgamento das ADPFs 898, 900, 901, 905, 907 e 913 e da ADI 7.022 no caso concreto

Observo que em diversos julgamentos esta Corte tem reconhecido a superveniente falta de interesse de agir.

Na ADPF 913, invocada na inicial da presente arguição a título de fundamento, o eminente Relator, ministro Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática de 3 de novembro de 2022, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Ali, abordavam-se as condições a serem exigidas no contexto da pandemia de covid-19 para a entrada de pessoas vindas do exterior, notadamente quanto à exigência de certificados de vacinação para ingresso no território nacional.

Sua Excelência destacou nas razões de decidir – transcrevo apenas o trecho que interessa –:

[...] ocorre que com a alteração do cenário epidemiológico no Brasil e o arrefecimento dos efeitos da pandemia, os motivos que fundamentaram o ajuizamento da ação e a concessão da medida cautelar já não mais se encontram presentes. No atual momento, a exigência do comprovante de vacinação pode ser reavaliada pelas autoridades administrativas, desde que fundada em critérios científicos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Nunes Marques, Vossa Excelência permite um breve aparte para auxiliar a reflexão de Vossa Excelência?

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 155

ADPF 946 / MG

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Pois não.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É que a lei municipal de Uberlândia não se refere apenas à vacina contra a covid, ela se refere a todas as vacinas. E essa é a razão pela qual a inconstitucionalidade se torna mais evidente, porque eu compreendo o argumento da perda de objeto, mas o art. 5º da Lei Municipal diz que nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-covid-19. Ou seja, isso vale para vacina contra sarampo, contra todas as doenças já erradicadas, lembrando que o Programa Nacional de Vacinação no Brasil foi criado no já longínquo ano de 1975. Talvez seja um dos engenhos institucionais mais duradouros, é anterior ao SUS. E criado no ventre da ditadura militar, sobrevive até hoje. E essa lei municipal contraria o Programa Nacional de Imunização.

Como, Ministro Toffoli?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em razão do surto de meningite.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Sim, exatamente. Eu e Vossa Excelência lembramos o quanto doeu aquela vacinação contra a meningite em 1975/76.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Ao final da parte dispositiva eu faço esse decotamento. Seria a extinção em relação à covid-19, como já foi feito em diversas outras ações, mas já adiantei que, sucessivamente, acompanho o eminente Relator pela inconstitucionalidade.

A ideia que trago é mais um sobrevoo sobre o que tem acontecido no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 155

ADPF 946 / MG

mundo. Então, parto também do *site* da Organização Mundial de Saúde (OMS), que em 5 de maio de 2023 noticiou ter declarado que a covid-19 não constituía mais uma emergência de saúde pública de importância internacional⁴. A doença estava sob o mais alto nível de alerta desde janeiro de 2020.

A ideia é esta: houve inegável melhora no atual contexto e cenário epidemiológico da covid-19, não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro, comprovada pela mencionada declaração do Diretor-Geral da OMS, pela redução do número de mortes e dos quadros graves da doença, pelo aumento da cobertura vacinal no país e pela flexibilização das medidas sanitárias, como distanciamento e uso de máscaras faciais.

Bom, nesse sentido, remeto ao precedente formado com o julgamento das ADOs 65 e 66, bem assim a algumas decisões monocráticas a que aludi no início do voto.

Em relação à lei municipal de Uberlândia, sob o aspecto formal, entendo, considerando a jurisprudência do Supremo, que se firmou a competência concorrente dos Estados e suplementar dos Municípios na adoção de diversas medidas de combate à covid-19. Entendo que não há esse vício quanto à questão.

No que se refere ao vício material, consoante já adiantei, tenho que existe a inconstitucionalidade, superada a proposta de perda do objeto.

Mas vamos, aqui, ao que talvez me tenha chamado mais a atenção nesse estudo que fiz em relação ao quadro mais atual das vacinas por todo o planeta.

Nos Estados Unidos, o Instituto Nacional de Saúde, órgão do governo responsável pelo assunto, aponta que as vacinas ainda estão em

Disponível em: https://news.un.org/en/story/2023/05/1136367. Acesso em: 16 maio 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 155

ADPF 946 / MG

fase experimental. Tal órgão, aliás, iniciou, em abril de 2021, estudo sobre possíveis reações adversas das vacinas da Moderna e da Pfizer. Trata-se apenas de constatações de *sites* oficiais e de periódicos renomados.

Além disso, a corroborar meu raciocínio, o *site* da CNN noticiou, em 15 de maio de 2023, a retirada da vacina contra covid-19 da Johnson&Johnson do mercado norte-americano. De acordo com informações do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos, o imunizante não estaria mais disponível nos Estados Unidos. Todas as doses restantes haviam expirado na semana anterior, e o CDC orientou os provedores a descartar as que sobraram.

Cerca de 19 milhões de pessoas nos Estados Unidos receberam essa vacina desde que ela se tornou disponível pela primeira vez. Mais de 31,5 milhões de doses foram entregues a todos os Estados e outras jurisdições, deixando cerca de 12,5 milhões de doses sem uso, segundo os dados.

Quase um ano mais tarde, a vacina da AstraZeneca também acabou saindo de circulação no mercado europeu, conforme noticiou a Associated Press em 8 de maio de 2024 – transcrevo a íntegra no voto:

AstraZeneca retira sua vacina contra COVID-19 do mercado europeu

LONDRES (AP) A gigante farmacêutica AstraZeneca solicitou que a autorização europeia para sua vacina contra a COVID-19 seja retirada, de acordo com o regulador de medicamentos da UE.

Em uma atualização no site da Agência Europeia de Medicamentos na quarta-feira, o regulador disse que a aprovação do Vaxzevria da AstraZeneca foi retirada a pedido do detentor da autorização de comercialização.

A vacina da AstraZeneca contra a COVID-19 recebeu o sinal verde pela EMA em janeiro de 2021. Em poucas semanas, no entanto, as preocupações sobre a segurança da vacina

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 155

ADPF 946 / MG

aumentaram, quando dezenas de países suspenderam o uso da vacina após coágulos sanguíneos incomuns, mas raros, terem sido detectados em um pequeno número de pessoas imunizadas. O regulador da UE concluiu que a injeção da AstraZeneca não aumentou o risco geral de coágulos, mas as dúvidas permaneceram.

Resultados parciais de seu primeiro grande teste que a Grã-Bretanha usou para autorizar a vacina foram obscurecidos por um erro de fabricação que os pesquisadores não reconheceram imediatamente. Dados insuficientes sobre o quão bem a vacina protegeu pessoas mais velhas levaram alguns países a restringir inicialmente seu uso a populações mais jovens antes de reverter o curso.

Bilhões de doses da vacina AstraZeneca foram distribuídas para países mais pobres por meio de um programa coordenado pela ONU, pois era mais barato e mais fácil de produzir e distribuir. Mas estudos posteriores sugeriram que as vacinas de RNA mensageiro mais caras feitas pela Pfizer-BioNTech e Moderna forneceram melhor proteção contra a COVID-19 e suas muitas variantes, e a maioria dos países mudou para essas vacinas.

O programa nacional de imunização contra o coronavírus do Reino Unido em 2021 dependeu fortemente da vacina da AstraZeneca, que foi amplamente desenvolvida por cientistas da Universidade de Oxford com significativo apoio financeiro do governo. Mas até mesmo a Grã-Bretanha mais tarde recorreu à compra de vacinas de mRNA para seus programas de vacinação de reforço da COVID e a vacina da AstraZeneca agora é raramente usada globalmente.⁵

Reporto-me a outra matéria, agora do *The New York Times*, igualmente publicada em maio deste ano, da qual destaco alguns trechos que achei particularmente reveladores: "Milhares acreditam que as vacinas da covid-19 os prejudicaram. Alguém está ouvindo? Mas todas as

⁵ Disponível em: https://apnews.com/article/astrazeneca-vaccine-covid-eu-a3c108dd0ca305cf1b6da764e9a37abc. Acesso em: 9 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 57 de 155

ADPF 946 / MG

vacinas têm pelo menos efeitos colaterais ocasionais. Mas as pessoas que dizem que foram prejudicadas pela vacina da covid-19 acreditam que seus casos foram ignorados. Minutos depois de tomar a vacina da Johnson, ele cita vários exemplos de circunstâncias, relatos de pessoas que tiveram efeitos colaterais"...

Essa matéria é muito interessante, porém bem longa⁶. O que importa é que, também nesse caso, a vacina foi suspensa no mercado europeu.

Tal debate é tão relevante que o Congresso norte-americano, por seu subcomitê seleto sobre a pandemia do coronavírus, convocou autoridades responsáveis pela vacinação – audiência realizada em 16 de fevereiro de 2024.

A notícia está no *site* do Congresso americano e teve como título: "Resumo da Audiência, os americanos merecem melhores sistemas de compensação e danos causados por vacinas"⁷. Nesse caso, há um estudo do parlamento americano, como já existe em outros países, além do manejo de diversas ações de indenização em relação a referidos efeitos.

Ou seja, considerando que nos Estados Unidos as vacinas ainda estavam em fase experimental e que têm surgido cada vez mais questionamentos, além de pedidos de indenização por danos causados pelos imunizantes, penso que, no Brasil, a precariedade de informações mais concretas sobre possíveis efeitos colaterais e reações adversas recomenda cautela.

Quero fazer apenas um pequeno registro, para que não pareça, em absoluto, que não há nada contra a vacinação. Ao contrário, o que os periódicos internacionais e os *sites* de órgão internacionais vêm tentando

⁶ Disponível em: https://www.nytimes.com/2024/05/03/health/covid-vaccines-side-effects.html. Acesso em: 9 out. 2024.

Disponível em: https://oversight.house.gov/release/hearing-wrap-up-americans-deserve-improved-vaccine-injury-and-compensation-systems/. Acesso em: 9 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 58 de 155

ADPF 946 / MG

demonstrar é que precisamos continuar incessantemente na busca por melhores soluções, por aperfeiçoamento e por testes, pois naquele momento, de fato, era o que tínhamos em mãos. As vacinas vieram para tentar, de fato, aliviar uma circunstância aterradora que o planeta atravessava, mas agora temos de continuar a testagem, continuar o aperfeiçoamento, e não só permanecer com os modelos de que dispúnhamos.

Os exemplos que apresentei são de aperfeiçoamento internacional, da luta das autoridades, tanto nos Estados Unidos como na União Europeia, pelo aperfeiçoamento das vacinas. Penso ser esse o rumo que o Brasil também deve tomar.

Pontuei em outro precedente acerca da matéria – ADI 6.586 – que se deve assegurar ao cidadão o direito de não se submeter obrigatoriamente a nenhuma vacina que tenha sido concebida por processos inéditos e nunca aplicados em massa.

Contudo, o Plenário, por maioria, considerou constitucional, embora com as ressalvas a seguir transcritas, no sentido de que as vacinas tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes e que venham acompanhadas de ampla informação sobre eficácia, segurança e contraindicações.

Ademais, estudo da prestigiada Revista *Science*, de 4 de novembro de 2021, realizado em um grupo de amostragem de veteranos de guerra nos EUA, apontou que a eficácia das vacinas Janssen, Moderna e Pfizer-BioNTech caiu de forma significativa de março a setembro de 2021, em período coincidente com o surgimento da variante Delta⁸.

Em outras palavras, se a eficácia da vacina tende a cair em período curto de tempo – poucos meses –, a validade do seu certificado também

⁸ Disponível em: https://www.science.org/doi/10.1126/science.abm0620. Acesso em 10 de maio de 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 155

ADPF 946 / MG

será de questionável utilidade. Daí, aliás, o poder público ter podido aplicar sucessivas doses de reforço.

Quanto aos efeitos colaterais, é igualmente preocupante o teor de estudo médico realizado em Israel e publicado no conceituado *New England Journal of Medicine* em outubro deste ano, a indicar maior risco de miocardite em homens jovens depois do uso da vacina Pfizer contra a covid-19. Está no *site*, que eu reporto aqui, do Governo de Israel.

Ainda nesse sentido, outro estudo publicado pelo *New England Journal of Medicine* apontou maior ocorrência de eventos relacionados à trombose, a trombocitopenia trombótica, após a aplicação da vacina AstraZeneca em mulheres jovens, com idade média de 36 anos, na Alemanha e na Áustria. A matéria consta do *site*.

A Alemanha, aliás, segundo levantamento feito já em 2021, possuía a maior parte da população vacinada – 67% –, mas apresentava média de 61 mil novos casos de covid-19 por dia, em forte indício de que lá a vacinação não obteve o êxito almejado.

Analisando tais dados, parece evidente que a vacinação não atinge toda a população da mesma forma e com igual eficácia. Isto é, para as pessoas mais jovens, que, em tese, dispõem de sistema de imunidade mais robusto, os possíveis riscos da vacinação, quando cotejados com os benefícios, são diferentes do que se afiguram considerados os idosos, com sistema de imunidade mais frágil.

Daí o teor do voto ser no sentido de que precisamos, enquanto nação, também exigir mais testes que nos tragam maior segurança e, agora, ante o avanço da tecnologia, quem sabe, maior eficácia.

Em suma, não pretendo, absolutamente, advogar a tese de que a vacina deve ser proibida. Ao contrário, reitero minha crença em sua

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 155

ADPF 946 / MG

relevância, tendo em conta, especificamente, a covid-19.

O que antes pondero é que, em face da precariedade de estudos científicos que comprovem a segurança e os reduzidos riscos de danos à saúde, sobretudo no médio e no longo prazo, não vejo como negar aos cidadãos, à luz da Constituição, ao menos o direito de escolha, se vão ou não se vacinar, mormente a análise do risco-benefício de cada indivíduo, dado o histórico familiar, a predisposição para o desenvolvimento de certas doenças, a faixa etária, a profissão, especificidades orgânicas, etc.

Em outras palavras, a análise para a vacinação não pode ser igual para todas as faixas etárias. Grupos de pessoas em situações distintas, até mesmo por isonomia, não podem ser tratados da mesma forma, pois têm, em regra, sistemas imunes diferentes entre si.

Menciono um caso que me chamou a atenção na época – e isso acontece com quase todas as vacinas brasileiras. Para que o organismo busque a presença do vírus, geralmente se usa um metal pesado, o que pode trazer efeitos colaterais. Não é a vacina em si; às vezes é o metal que, agregado ao organismo, pode impor algum tipo de prejuízo.

Então, o que trago, de forma bem resumida – o voto é muito, muito longo – é essa realidade de contrapontos que os outros países estão buscando na tentativa de criar mecanismos de freios e contrapesos, de aperfeiçoamento das bulas vacinais, para que tenhamos ao menos uma administração mais adequada em relação à idade das pessoas, ao estado delas – se gestante ou não, por exemplo –, visto que naquele momento realmente não tínhamos como fazer esse estudo e, de fato, precisamos nos apropriar do que estava disponível.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Nunes Marques, perdoe-me, eu vou mandar a Vossa Excelência agora o calendário de vacinação nos Estados Unidos. Calendário 2024-2025, órgão oficial do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 61 de 155

ADPF 946 / MG

governo dos Estados Unidos. Eles recomendam uma dose de vacina Moderna, ou uma dose de Pfizer, ou da Novavax etc. E aí eles determinam a vacinação para as pessoas de mais de 65 anos ou imunossuprimidos. Eu vou mandar o WhatsApp à Vossa Excelência, porque o governo dos Estados Unidos continua recomendando a vacinação.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Não tenha dúvida, Ministro Flávio Dino; aqui são matérias que eu trouxe, que eu relacionei. Está exatamente no *site* americano quando foi suspensa a obrigatoriedade. Eu me reporto mais à obrigatoriedade, e não à vedação. Algumas vacinas foram mesmo suspensas, algumas conseguiram retornar, outras ainda não por estarem em fase de análise.

A preocupação que trago é que tanto os Estados Unidos como a Europa estão bastante atentos a variações, que são naturais quando se trata de vacina, e acho que o Brasil deve seguir nessa mesma toada.

Bom, ao fim e ao cabo, como já adiantei, acompanho o eminente Relator, caso vencido na proposta pela extinção sem resolução do mérito da ADPF em relação à covid-19, como fizemos em todos os precedentes.

Se ficar vencido, reconheço a inconstitucionalidade da lei municipal, pois, como consignou o ministro Flávio Dino, nos outros casos tínhamos leis que obrigavam. Por isso o Supremo deu perda de objeto. Essa lei tem um detalhe: ela obriga a não obrigar. Vejo que há uma inconstitucionalidade em razão disso. Então, apenas proponho a extinção porque foi a solução dada nos demais casos; mas, se vencido no ponto, acompanho o Ministro Relator pela inconstitucionalidade.

No mais, perdoem a demora. O voto é bem longo, mas traz, em resumo, essa reflexão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 62 de 155

ADPF 946 / MG

Darei um último exemplo a Vossas Excelências. Hoje há uma preocupação mundial em detectar, dentro de uma comunidade, as pessoas que têm na família histórico de trombose. Isso é interessante até para que se busque uma vacina contra a covid-19, pois a família que tem esse histórico precisa antes ser assistida por um médico, para evitar que tenha algum problema.

Então, são medidas como essa... Não estou absolutamente afastando, nem contra; estou aqui tentando trazer uma reflexão acerca do aperfeiçoamento desse mecanismo tão importante para todos nós.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 63 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: Min. Luís Roberto Barroso	
REQTE.(S)	:REDE SUSTENTABILIDADE	
ADV.(A/S)	:MARCO TULIO BOSQUE E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município	DE
	Uberlândia	
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	:Alice Ribeiro de Sousa	

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade contra a Lei n. 13.691/2022 do Município de Uberlândia/MG, que veda a vacinação compulsória contra a covid-19 no Município e a imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas.

O requerente diz violados os direitos à vida e à saúde, além do dever estatal de proteção à saúde pública e de tutela da criança, do adolescente e da pessoa idosa (CF, arts. 227 e 229). Tem também como desrespeitada a autonomia dos entes federados, no que supostamente extrapolada a competência suplementar reconhecida aos Municípios (CF, arts. 18 e 30, II).

Assinala, por diversas vezes, que a pandemia causada pelo novo coronavírus é grave, de modo que a exigência do "passaporte vacinal" seria válida, na contramão, conforme aduz, da letra da lei municipal.

Requer, em liminar, a suspensão da eficácia da lei impugnada e, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 64 de 155

ADPF 946 / MG

mérito, a declaração de inconstitucionalidade.

O Procurador-Geral da República manifestou-se no sentido de que a lei impugnada vai de encontro ao decidido pelo Supremo no ARE 1.267.897, assim como nas ADIs 6.586 e 6.587, em que a Corte reputou constitucional a obrigatoriedade de vacinação sem coerção física. Segundo aduz, a legislação questionada viola, ainda, entendimento consignado na ADPF 913, pela constitucionalidade da exigência de comprovante de vacinação.

Foi adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

Requisitadas as informações, o Prefeito de Uberlândia pugnou pelo não conhecimento da arguição, por alegado descumprimento do requisito da subsidiariedade. Ressaltou, ao fim, que todas as medidas sanitárias apropriadas foram tomadas pela municipalidade. A Câmara, por seu turno, limitou-se a confirmar a regular tramitação da matéria na Casa.

A Advocacia-Geral da União postula o não conhecimento da ação.

Foi deferida medida cautelar que implicou a suspensão dos efeitos do diploma legal.

Na sequência, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo referendo da decisão liminar.

O caso foi submetido a julgamento na sessão virtual de 13 a 20 de maio de 2022, ocasião em que o ministro Luís Roberto Barroso converteu o referendo em julgamento de mérito e votou pela procedência do pedido e pela declaração de inconstitucionalidade da lei em questão. Fundamentou o voto na linha da jurisprudência do Supremo sobre a matéria, à luz da orientação firmada nas ADIs 6.586 e 6.587, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, bem como nos princípios da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 65 de 155

ADPF 946 / MG

precaução e prevenção.

Acompanharam o Relator as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e o ministro Alexandre de Moraes, este com declaração de voto em que, além dos fundamentos expostos pelo ministro Luís Roberto Barroso, indicou também o Tema n. 1.103 da repercussão geral, cujo piloto foi julgado em 17 de dezembro de 2020, acerca da constitucionalidade da obrigatoriedade de imunização por meio de vacina.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Preliminarmente, Senhor Presidente, gostaria de registrar e saudar Vossa Excelência e os nobres pares quanto à proatividade exercida por esta Suprema Corte no combate à covid-19.

Sem sombra de dúvidas, essa pandemia, de escala mundial, foi um desafio para todos os países, e o nosso foi um dos com maiores índices de vacinação – que se espera ter tido impacto positivo na população.

Faço, ainda, meus registros de profunda e sincera consternação pelas milhares de mortes ocorridas no Brasil e no mundo. Aí já pontuo também que sou favorável às vacinas, as quais acredito terem sido responsáveis pela redução dos efeitos e até mesmo do número de mortes decorrentes da doença.

No contexto da emergência sanitária, deparamos, no Supremo, com complexas questões, como a tratada nesta ADPF, em que se discute se uma lei municipal (Lei n. 13.691/2022 de Uberlândia) pode vedar a vacinação compulsória em seu território. Eis o teor da norma:

Art. 1º Esta Lei é regida pelo supra-princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos, da Legalidade e respeito às Liberdades Fundamentais Individuais das Pessoas,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 66 de 155

ADPF 946 / MG

sendo elas o direito à vida, à inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, a objeção de consciência, a liberdade de pensamento e expressão e a liberdade de ir e vir, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 2º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território de Uberlândia e distritos.

Art. 3º Fica vedada toda e qualquer sanção administrativa aos agentes e servidores públicos do Município de Uberlândia que não desejarem tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele que optar por não inocular em seu organismo o imunizante.

Parágrafo Único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas.

Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19.

Parágrafo único. Fica garantido à pessoa que se recusar a inocular imunizante contra Covid-19 o direito integral de ir, vir e permanecer, sem relativização do direito em relação à pessoa vacinada.

Art. 6º Aplicar-se-á multa fixa no valor de 10 salários mínimos à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que descumprir essa Lei, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo, civil e penal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 67 de 155

ADPF 946 / MG

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se que, na época em que a lei em tela foi promulgada – fevereiro de 2022 –, estava em curso ampla e maciça vacinação, tanto no âmbito do Plano Nacional de Imunização (PNI) como em função de diversos julgados desta Corte, em atuação conjunta, notadamente as ADIs 6.341, 6.586 e 6.587.

Em várias dessas ações, e também na presente ADPF, discutia-se não apenas a importância da imunização – no que estou plenamente de acordo – mas também o adequado equilíbrio entre a compulsoriedade da medida, de um lado, e, do outro, o respeito a direitos e garantias constitucionais, como os direitos à vida (considerando os indivíduos e a sociedade), à integridade física e à livre escolha dos atos de cada pessoa, sopesando-se a eficácia da vacina, entre outros pontos.

Daí por que pedi destaque desta e de outras tantas ações envolvendo à mesma matéria (ADPFs 898, 900, 901, 905 e 907 e ADI 7.022), no intuito de propiciar melhor reflexão e debate acerca de todas essas questões.

Pois bem.

1. ATUALIZAÇÃO QUANTO ÀS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNDO

Em breve porém necessária contextualização do caso, é preciso ponderar que, de 2022 – ano em que a lei de Uberlândia foi promulgada – até hoje, os contínuos avanços na área da medicina bem como as mudanças fáticas daí decorrentes são fatores importantes que devem também ser levados em conta por este Tribunal.

A pandemia causada pelo coronavírus atingiu diversos países. Entre eles, os Estados Unidos da América foram possivelmente um dos mais afetados. Lá, a Suprema Corte, em precedente que abordou questão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 68 de 155

ADPF 946 / MG

semelhante à ora em discussão, decidiu pela não obrigatoriedade da vacinação para empregados, em controvérsia julgada em 2022.

No caso *National Federation of Independent Business v. OSHA*, o Secretário do Trabalho, agindo por meio da Administração de Segurança e Saúde Ocupacional, promulgou ato normativo a fim de obrigar a vacinação de grande parte da força de trabalho do país.

Tal determinação, que os empregadores deveriam observar, se estendia a cerca de 84 milhões de pessoas, abrangendo praticamente todas as empresas com ao menos 100 funcionários. O ato exigia que os trabalhadores cobertos recebessem uma dose de vacina, antecipando-se a leis estaduais contrárias.

A Suprema Corte afastou tal exigência. O voto condutor foi expresso no sentido de que, "embora a covid-19 seja um risco que ocorre em muitos locais de trabalho, não é majoritariamente um risco ocupacional. Pode se espalhar, e se espalha, em casa, nas escolas, durante eventos esportivos e em todos os lugares mais onde as pessoas se reúnem. Esse tipo de risco universal não é diferente dos perigos do dia a dia que todos enfrentam, como crime, poluição do ar ou qualquer sorte de doenças transmissíveis". Assinalou, ainda, o descabimento da vacinação compulsória, "pois, afinal, uma vacinação não pode ser desfeita no fim da jornada de trabalho" (tradução livre, 595 US ____ (2022).

A Casa Branca, pouco depois, revogou a obrigatoriedade da imunização contra o vírus da covid-19 para funcionários federais, viajantes internacionais, entre outros, conforme comunicado publicado em seu *site* em 1º de maio de 2023¹:

Disponível em: https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2023/05/01/the-biden-administration-will-end-covid-19-vaccination-requirements-for-federal-employees-contractors-international-travelers-head-start-educators-and-cms-certified-facilities. Acesso em: 23 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 69 de 155

ADPF 946 / MG

A Administração Biden-Harris acabará com os Requisitos de Vacinação contra a COVID-19 para Funcionários Federais, Contratados, Viajantes Internacionais, Educadores do *Head Start* e Instalações Certificadas pelo CMS.

Em 2021, a Administração Biden-Harris anunciou os requisitos de vacinação contra a COVID-19 para promover a saúde e a segurança dos indivíduos e a eficiência dos locais de trabalho, protegendo setores vitais da nossa economia e populações vulneráveis. Desde janeiro de 2021, as mortes por COVID-19 diminuíram em 95%, e as hospitalizações caíram quase 91%. Globalmente, as mortes por COVID-19 estão em seus níveis mais baixos desde o início da pandemia. Após um esforço de todo o governo que levou a um número recorde de quase 270 milhões de americanos recebendo pelo menos uma dose da vacina contra a COVID-19, estamos em uma fase diferente de nossa resposta à COVID-19 do que estávamos quando muitos desses requisitos foram colocados em prática.

Hoje, estamos anunciando que a Administração encerrará os requisitos de vacina contra a COVID-19 para funcionários federais, contratados federais e viajantes aéreos internacionais no final do dia 11 de maio, o mesmo dia em que a emergência de saúde pública da COVID-19 termina. Além disso, o HHS e o DHS anunciaram hoje que iniciarão o processo para encerrar seus requisitos de vacinação para educadores do *Head Start*, instalações de saúde certificadas pelo CMS e certos não cidadãos na fronteira terrestre. Nos próximos dias, mais detalhes relacionados ao fim desses requisitos serão fornecidos.

[...]

Nossos requisitos de vacina contra a COVID-19 reforçaram a vacinação em todo o país, e nossa campanha de vacinação mais ampla salvou milhões de vidas. Reunimos com sucesso uma resposta para fazer investimentos históricos em vacinas, testes e tratamentos amplamente acessíveis para nos ajudar a combater a COVID-19. Embora a vacinação continue sendo uma das ferramentas mais importantes para promover a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 70 de 155

ADPF 946 / MG

saúde e a segurança dos funcionários e a eficiência dos locais de trabalho, agora estamos em uma fase diferente de nossa resposta, quando essas medidas não são mais necessárias.

A obrigatoriedade da vacinação também foi levantada em relação às Forças Armadas, ainda em fevereiro de 2023²:

WASHINGTON:

A Secretária do Exército Christine Wormuth emitiu um memorando hoje que revoga todas as políticas associadas ao mandato de vacinação contra a COVID-19 do DOD. De acordo com o memorando:

- · Soldados atualmente em serviço não serão separados por se recusarem a receber a vacina contra a COVID caso tenham buscado uma isenção por motivos religiosos, administrativos ou médicos.
- · As análises em andamento dos pedidos de isenção da vacina contra a COVID foram encerradas e serão consideradas resolvidas.
- · Os registros de soldados que solicitaram isenções da vacina contra a COVID serão atualizados para remover e/ou corrigir quaisquer ações adversas associadas às negações de tais solicitações, bem como quaisquer sinalizadores associados a essas ações adversas.
- · Reforça que as vacinas contra a Covid não são mais necessárias para adesões ou programas de précomissionamento.
- · Reforça que as restrições oficiais de viagem do Exército baseadas somente no status de vacinação contra a COVID foram removidas (no entanto, outras políticas, como requisitos de entrada específicos para o comando de combate e para o teatro de operações, permanecerão em vigor).
- · Ex-soldados podem solicitar ao Conselho de Revisão de Descarga do Exército e ao Conselho de Correção de Registros

² Disponível em: https://www.army.mil/article/264274/army_rescinds_covid_19_vaccination_requirements. Acesso em: 23 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 71 de 155

ADPF 946 / MG

Militares do Exército correções em seus registros.

[...]

Em 23 de dezembro de 2022, a Seção 525 do National Defense Authorization Act de 2023 exigiu que o Secretário de Defesa rescindisse o mandato de vacinação contra a COVID-19 para membros do serviço em 30 dias. Pouco depois, em 29 de dezembro de 2022, o Exército orientou os comandantes a suspender as ações de separação para soldados que recusassem a vacina contra a COVID-19. Em 10 de janeiro de 2023, o Secretário de Defesa emitiu um memorando, de acordo com o NDAA de 2023, que rescindiu o requisito de vacinação contra a COVID-19.

Políticas e orientações adicionais do Exército para implementar esta recessão e a política do DoD serão emitidas, conforme necessário e apropriado, pelo Secretário Assistente do Exército para Assuntos de Mão de Obra e Reserva.

O memorando do Secretário Wormuth, Política do Exército Implementando a Recusa do Mandato de Vacinação contra a Doença do Coronavírus 2019 (COVID-19) do Secretário de Defesa, está disponível em https://armypubs.army.mil/epubs/DR_pubs/DR_a/NOCASE-POG_214659-000-WEB-1.pdf.

Ainda, em 2 de maio de 2023, conforme notícia do *site* do jornal *Forbes*³, os EUA abandonaram as restrições de emergência de saúde pública da covid-19 para todos os viajantes internacionais que ingressassem em seu território:

Os Estados Unidos estão retirando a exigência de que todos os viajantes internacionais sejam vacinados contra a Covid-19 a partir de 11 de maio de 2023.

A notícia está incluída em uma redução geral das regulamentações relacionadas à Covid para coincidir com o fim oficial do regime de emergência de saúde pública do coronavírus no país.

³ Disponível em: https://www.forbes.com/uk/advisor/travel-insurance/2024/08/21/travel-latest-news/. Acesso em: 23 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 72 de 155

ADPF 946 / MG

Em uma declaração emitida ontem (segunda-feira), a Casa Branca disse: "Hoje, estamos anunciando que a Administração encerrará os requisitos de vacina contra a COVID-19 para funcionários federais, contratados federais e passageiros aéreos internacionais no final do dia 11 de maio, o mesmo dia em que a emergência de saúde pública da COVID-19 termina."

O Departamento de Segurança Interna dos EUA (DHS) também emitiu uma declaração ontem sobre aqueles que usam fronteiras terrestres e balsas para entrar no país: "A partir de 12 de maio de 2023, o DHS não exigirá mais que viajantes não americanos que entram nos Estados Unidos por meio de portos de entrada terrestres e terminais de balsas sejam totalmente vacinados contra a COVID-19 e forneçam comprovante de vacinação relacionado mediante solicitação."

Até junho de 2022, os EUA exigiam que viajantes internacionais fornecessem evidências de um teste de Covid negativo antes da entrada. Foi um dos poucos países restantes a exigir prova de vacinação.

No mesmo sentido, conforme notícia publicada no site do jornal Bloomberg⁴, a contar de 30 de setembro de 2022, 114 países deixaram de exigir qualquer passaporte ou comprovante vacinal, tais como Alemanha, Áustria, Austrália, Bélgica, França, Itália, Noruega, Portugal, entre outros.

Do mesmo modo, o Brasil, desde 21 de maio de 2023, também não mais exige comprovante vacinal para entrada no país, consoante informação da Anvisa⁵.

Em síntese, atualmente cerca de 100 países, incluindo o nosso, não

Disponível em: https://www.bloomberg.com/news/storythreads/2022-03-18/where-can-you-travel-with-no-covid-restrictions-list-of-top-2022-destinations. Acesso em: 9 out. 2024.

⁵ Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/english/updates/check-here-information-about-the-end-of-covid-19-measures-to-enter-brazil. Acesso em: 23 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 73 de 155

ADPF 946 / MG

impõem a apresentação do certificado vacinal por quem pretende ingressar em seus territórios nacionais. Quanto aos Estados Unidos, é relevante anotar que, em caso emblemático, a Suprema Corte invalidou ato normativo que obrigava empregadores com mais de 100 funcionários a vaciná-los.

2. CONTEXTO FÁTICO

Feitas essas ponderações, e dada a relevância do tema, traço algumas reflexões e questionamentos acerca do equilíbrio e balanço necessário que deve haver entre os direitos e garantias constitucionais pelo Supremo.

Reafirmo a enorme relevância da vacinação no combate à pandemia, o que, aliás, me levou a reconhecer a importância de tal medida nos diversos julgamentos que tivemos oportunidade de apreciar ao longo desses anos.

Sob o aspecto formal, considerando que a jurisprudência da Corte se firmou no sentido da competência concorrente dos Estados e suplementar dos Municípios na adoção de diversas medidas de combate à pandemia de covid-19, o Município de Uberlândia possuiria, em princípio, competência legislativa para tratar da matéria, sem, com isso, invadir competência privativa da União, desde que a atuação fosse favorável à vacinação compulsória e exigência dos certificados vacinais (ADI 6.341 MC, Redator do acórdão o ministro Edson Fachin; ADPF 672 MC-REF, Relator o ministro Alexandre de Moraes; ADI 6.362, Relator o ministro Ricardo Lewandowski; e ADPF 811, Relator o ministro Gilmar Mendes).

A grande questão, a meu ver, é se, uma vez outorgada a competência suplementar pelo Supremo, sob o ângulo material, o Município poderia, então, exercer sua competência legislativa em sentido oposto à jurisprudência da Corte?

Inteiro Teor do Acórdão - Página 74 de 155

ADPF 946 / MG

Isto é, poderia a municipalidade manifestar-se de forma contrária à exigência de comprovantes de vacinação no caso em tela?

Para examinar tal ponto, teço algumas reflexões. Pondero que este Tribunal deve proteger direitos e garantias fundamentais, previstos na Carta da República. A fim de cumprir essa missão, é importante analisar os impactos das escolhas em termos de políticas públicas que foram adotadas, mormente quando em tela assuntos que dizem respeito à medicina, em constante evolução.

Assim, assinalo alguns fatos novos e relevantes, os quais têm, gradativamente, vindo à tona ao redor do mundo.

2.1 Proibição da vacinação compulsória

Em Portugal, o Governo proibiu a vacinação compulsória para crianças sem prescrição médica, conforme notícia recente, de 22 de outubro de 2024, publicada no *site* de *The Epoch Times*⁶:

Portugal proíbe vacinação contra COVID-19 em menores saudáveis sem prescrição médica

Governo restringe vacinação de jovens após preocupações com segurança das vacinas e aumento de problemas no coração.

[...]

O governo de Portugal anunciou uma mudança significativa nas diretrizes para a vacinação contra a COVID-19 em menores de 18 anos. Agora, é necessária uma prescrição médica para qualquer vacina de reforço ou inicial em crianças e adolescentes saudáveis.

Esta medida foi tomada com base na análise de dados de segurança e na evolução da situação epidemiológica no país, especialmente após a predominância da variante Ômicron, que

Disponível em: https://www.epochtimes.com.br/saude/portugal-proibe-vacinacao-contra-covid-19-em-menores-saudaveis-sem-prescricao-medica-206110.html. Acesso em: 23 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 75 de 155

ADPF 946 / MG

apresentou um perfil menos severo.

As novas diretrizes fazem parte da Norma n. 8/2024 da Direção Geral de Saúde (DGS), que também inclui a necessidade de prescrição eletrônica para o acesso à vacinação de reforço.

Em conversa com o *Epoch Times Brasil*, a DGS explicou que a decisão do governo português está alinhada com a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Agência Europeia de Medicamentos (EMA). Esses especialistas ressaltam a falta de justificativa para a vacinação ampla de crianças e adolescentes saudáveis, considerando o baixo risco de complicações graves da COVID-19 nesta faixa etária.

A DGS respondeu ao *Epoch Times Brasil*, esclarecendo que a vacinação de reforço sazonal contra a COVID-19 será oferecida apenas para pessoas com 60 anos ou mais, para pessoas de 5 a 59 anos com patologias de risco, e para crianças de 6 meses a 4 anos com condições de imunossupressão moderada ou grave.

O aumento nas restrições à vacinação de menores sem comorbidades específicas ocorre em meio a preocupações crescentes sobre a segurança das vacinas de COVID-19 em jovens. Há um destaque especial para os casos reportados de miocardite e outras complicações cardíacas.

Segundo os dados mais recentes do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), houve um aumento expressivo de 73% nos encaminhamentos de casos de Enfarte Agudo do Miocárdio (EAM) em Portugal em 2022. Esse totalizou 1.556 casos.

2.2 Concessão de indenizações por eventuais danos causados pela vacina

Em diversos países tem sido reconhecido o direito a indenização por danos à saúde de indivíduos vacinados contra o vírus da covid-19. Aliás, isso já é visto em muitos países nos quais houve vacinação obrigatória, com o próprio governo deferindo indenizações em razão dos danos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 76 de 155

ADPF 946 / MG

causados à saúde de cidadãos.

Esse é o caso da Argentina, da Austrália, dos Estados Unidos e da Inglaterra.

2.2.1 Argentina

O Governo da Argentina admite a possibilidade de indenizar pessoas em função de efeitos colaterais de vacinas aplicadas no programa de imunização da população. Há expressa menção a esse respeito no *site* oficial do Governo⁷:

Fundo de Reparação COVID-19

O Fundo de Reparação COVID-19 é criado para compensar os seres humanos que sofrem danos à sua saúde física como consequência direta da aplicação da Vacina COVID-19.

Para receber a indenização é necessário comprovar a existência do dano e seu nexo causal com a vacina.

O Ministério da Saúde da Nação, com a intervenção da Comissão Nacional de Segurança de Vacinas, estabelecerá os critérios gerais para determinar a relação causal entre a aplicação da vacina e os danos notificados. Também estabelecerá os critérios para determinar o grau dos danos sofridos.

Reivindicação

Uma pessoa é considerada lesada e pode reivindicar indenização quando recebeu alguma das vacinas destinadas a gerar imunidade adquirida contra a COVID-19 na Argentina e apresenta um evento adverso em sua saúde física como consequência direta da vacina.

Você deve receber a vacina dentro do Plano Estratégico de Vacinação contra COVID-19 na Argentina.

Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/justicia/derechofacil/leysimple/covid-19-vacunas-contra-covid. Acesso em: 3 nov. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 77 de 155

ADPF 946 / MG

2.2.2 Austrália

Também há no *site* do Governo da Austrália⁸ proposta de auxílio a pessoas que tomaram a vacina e sofreram algum tipo de sequela. Exigese, para tanto, a apresentação de determinados documentos. Confira-se:

Sistema de reivindicações de vacinas contra a COVID-19

Você pode conseguir apoio financeiro caso tenha sofrido danos por causa de uma vacina contra a COVID-19 ou de sua administração.

O programa de solicitação de vacina contra a COVID-19 será encerrado para novas solicitações em 30 de setembro de 2024.

[...]

O esquema de reivindicação da vacina contra a COVID-19 oferece às pessoas uma maneira de buscar indenização em vez de passar por processos judiciais.

[...]

REQUISITOS:

[...]

Para atender à definição de dano, seu médico deve diagnosticar uma condição ou lesão elegível coberta pelo plano.

Seu médico precisa:

- · explicar como o diagnóstico final foi alcançado, incluindo uma descrição dos achados clínicos relevantes e dos resultados da investigação
- · informar que o dano específico que você sofreu foi provavelmente causado pela vacina COVID-19 e que outras circunstâncias são menos prováveis.

2.3 Suspensão do fornecimento de vacinas

⁸ Disponível em: https://www.servicesaustralia.gov.au/covid-19-vaccine-claimsscheme. Acesso em: 23 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 78 de 155

ADPF 946 / MG

Desde 15 de maio de 2023 (ou seja, há mais de um ano), a vacina da *Johnson & Johnson* foi retirada do mercado norte-americano. É o que informa a CNN:

A vacina contra a Covid-19 da Johnson & Johnson não está mais disponível nos Estados Unidos, de acordo com os Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA.

Todas as doses restantes expiraram na semana passada, e o CDC orientou os provedores a descartarem as que sobraram.

Cerca de 19 milhões de pessoas nos EUA receberam a vacina da J&J desde que ela se tornou disponível pela primeira vez. Mas mais de 31,5 milhões de doses foram entregues a estados e outras jurisdições, deixando cerca de 12,5 milhões de doses sem uso, de acordo com dados do CDC.

No ano passado, o CDC limitou a autorização de uso emergencial da vacina a adultos para os quais outras vacinas não são apropriadas ou acessíveis devido ao risco de uma condição de coagulação rara e perigosa chamada trombose com síndrome de trombocitopenia (TTS) após receber a vacina.

Apenas cerca de 7% das pessoas vacinadas nos EUA receberam a vacina da J&J como primeira dose.

As vacinas de mRNA da Pfizer/BioNTech e Moderna representaram a vasta maioria das injeções administradas. Agora que a Emergência de Saúde Pública da Covid-19 acabou nos EUA, essas vacinas continuam gratuitas enquanto durarem os estoques federais.

O imunizante da AstraZeneca, por sua vez, foi retirado de circulação do mercado europeu há cerca de seis meses, conforme notícia disponibilizada no *site* da *Associated Press* em 8 de maio de 2024⁹:

AstraZeneca retira sua vacina contra COVID-19 do mercado europeu

⁹ Disponível em: https://apnews.com/article/astrazeneca-vaccine-covid-eu-a3c108dd0ca305cf1b6da764e9a37abc. Acesso em: 2 nov. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 79 de 155

ADPF 946 / MG

LONDRES (AP) A gigante farmacêutica AstraZeneca solicitou que a autorização europeia para sua vacina contra a COVID-19 seja retirada, de acordo com o regulador de medicamentos da UE.

Em uma atualização no *site* da Agência Europeia de Medicamentos na quarta-feira, o regulador disse que a aprovação do Vaxzevria da AstraZeneca foi retirada a pedido do detentor da autorização de comercialização.

A vacina da AstraZeneca contra a COVID-19 recebeu o sinal verde pela EMA em janeiro de 2021. Em poucas semanas, no entanto, as preocupações sobre a segurança da vacina aumentaram, quando dezenas de países suspenderam o uso da vacina após coágulos sanguíneos incomuns, mas raros, terem sido detectados em um pequeno número de pessoas imunizadas. O regulador da UE concluiu que a injeção da AstraZeneca não aumentou o risco geral de coágulos, mas as dúvidas permaneceram.

Resultados parciais de seu primeiro grande teste que a Grã-Bretanha usou para autorizar a vacina foram obscurecidos por um erro de fabricação que os pesquisadores não reconheceram imediatamente. Dados insuficientes sobre o quão bem a vacina protegeu pessoas mais velhas levaram alguns países a restringir inicialmente seu uso a populações mais jovens antes de reverter o curso.

Bilhões de doses da vacina AstraZeneca foram distribuídas para países mais pobres por meio de um programa coordenado pela ONU, pois era mais barato e mais fácil de produzir e distribuir. Mas estudos posteriores sugeriram que as vacinas de RNA mensageiro mais caras feitas pela Pfizer-BioNTech e Moderna forneceram melhor proteção contra a COVID-19 e suas muitas variantes, e a maioria dos países mudou para essas vacinas.

O programa nacional de imunização contra o coronavírus do Reino Unido em 2021 dependeu fortemente da vacina da AstraZeneca, que foi amplamente desenvolvida por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 80 de 155

ADPF 946 / MG

cientistas da Universidade de Oxford com significativo apoio financeiro do governo. Mas até mesmo a Grã-Bretanha mais tarde recorreu à compra de vacinas de mRNA para seus programas de vacinação de reforço da COVID e a vacina da AstraZeneca agora é raramente usada globalmente.

Destaco, ainda, trecho de matéria bastante completa e extensa do jornal *The New York Times* – de título que já é extremamente alarmante –, publicada em maio de 2024¹⁰:

Milhares acreditam que as vacinas da Covid os prejudicaram. Alguém está ouvindo?

Todas as vacinas têm pelo menos efeitos colaterais ocasionais. Mas as pessoas que se dizem prejudicadas pelas vacinas da Covid acreditam que seus casos foram ignorados.

Minutos depois de tomar a vacina Johnson & Johnson Covid-19, Michelle Zimmerman sentiu uma dor irradiando do braço esquerdo até a orelha e as pontas dos dedos. Em poucos dias, ela estava insuportavelmente sensível à luz e lutava para lembrar-se de fatos simples.

Ela tinha 37 anos, era Ph.D. em neurociência e, até então, conseguia andar de bicicleta por 20 milhas, dar aula de dança e palestra sobre inteligência artificial, tudo no mesmo dia. Agora, mais de três anos depois, mora com os pais. Eventualmente diagnosticada com dano cerebral, não consegue trabalhar, dirigir ou mesmo ficar em pé por longos períodos.

"Quando me permito pensar na devastação que isso fez na minha vida e no quanto perdi, às vezes parece até difícil demais de compreender", disse a Dra. Zimmerman, que acredita que seu ferimento foi causado por um lote de vacina contaminado.

Estima-se que as vacinas contra a Covid, um triunfo da ciência e da saúde pública, tenham causado milhões de hospitalizações e mortes. No entanto, mesmo as melhores

¹⁰ Disponível em: https://www.nytimes.com/2024/05/03/health/covid-vaccines-side-effects.html – Tradução livre. Acesso em: 23 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 81 de 155

ADPF 946 / MG

vacinas produzem efeitos colaterais raros mas sérios. E as vacinas contra a Covid foram administradas em mais de 270 milhões de pessoas nos Estados Unidos, com quase 677 milhões de doses.

O relato da Dra. Zimmerman está entre os mais angustiantes, porém milhares de americanos acreditam ter sofrido efeitos colaterais graves após a vacinação contra a covid. Em abril, pouco mais de 13.000 pedidos de indenização por danos causados por vacinas foram protocolados no governo federal mas com pouco resultado. Apenas 19% chegaram a ser revisados. Desses somente 47 foram considerados elegíveis para indenização, e 12 foram pagos, a uma média de cerca de US\$ 3.600.

Alguns cientistas temem que pacientes com ferimentos reais estejam sendo privados de ajuda e acreditam que mais precisa ser feito para esclarecer os possíveis riscos.

"Pelo menos a covid longa foi de certa forma reconhecida", afirma Akiko Iwasaki, imunologista e especialista em vacinas da Universidade de Yale. "Mas as pessoas que dizem ter ferimentos pós-vacinação são completamente ignoradas, descartadas e manipuladas", acrescentou.

Em entrevistas e trocas de e-mail realizadas ao longo de vários meses, autoridades federais de saúde insistiram que efeitos colaterais graves eram extremamente raros e que seus esforços de vigilância eram mais do que suficientes para detectar padrões de eventos adversos.

"Centenas de milhões de pessoas nos Estados Unidos receberam com segurança as vacinas contra a covid sob o monitoramento de segurança mais intenso da história dos EUA", disse Jeff Nesbit, porta-voz do Departamento de Saúde e Serviços Humanos, em declaração por e-mail.

Todavia, em entrevista recente, a dra. Janet Woodcock, líder de longa data da *Food and Drug Administration*, que se aposentou em fevereiro, afirmou acreditar que alguns destinatários tiveram reações incomuns, mas "sérias" e "transformadoras de vida", além daquelas descritas pelas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 82 de 155

ADPF 946 / MG

agências federais.

"Sinto-me mal por essas pessoas", declarou a dr. Woodcock, que se tornou comissária interina da FDA em janeiro de 2021, enquanto as vacinas estavam sendo lançadas. "Acredito que o sofrimento delas deve ser reconhecido, que elas têm problemas reais e devem ser levadas a sério."

"Estou decepcionada comigo mesma", acrescentou. "Fiz muitas coisas das quais me sinto muito bem, mas essa é uma das poucas coisas que sinto que simplesmente não trouxe para casa."

Autoridades federais e cientistas independentes enfrentam uma série de desafios para identificar potenciais efeitos colaterais das vacinas.

O sistema de saúde fragmentado do país complica a detecção de efeitos colaterais muito raros, um processo que depende da análise de grandes quantidades de dados. Essa é uma tarefa difícil quando um paciente pode ser testado para covid na Walgreens, ser vacinado na CVS, ir a uma clínica local para doenças menores e buscar atendimento em um hospital para condições graves. Cada lugar pode contar com diferentes sistemas de registro de saúde.

"Não há um repositório central de receptores de vacinas, nem de registros médicos, e nenhum meio fácil de reunir esses dados. Relatórios para o maior banco de dados federal dos chamados eventos adversos podem ser feitos por qualquer pessoa, sobre qualquer coisa. Não está nem claro o que as autoridades devem procurar."

"Quero dizer, você não vai encontrar 'confusão mental' no prontuário médico ou nos dados de reivindicações, e então você não vai encontrar um sinal de que isso pode estar ligado à vacinação, disse a Dra. Woodcock. Se tal efeito colateral não for reconhecido por autoridades federais, é porque não tem uma boa definição de pesquisa, ela acrescentou. Não é, tipo, malevolência da parte deles."

O fundo de compensação do governo, com falta de pessoal, pagou tão pouco porque reconhece oficialmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 83 de 155

ADPF 946 / MG

poucos efeitos colaterais para as vacinas da covid. E os apoiadores da vacina, incluindo autoridades federais, temem que até mesmo um sussurro de possíveis efeitos colaterais alimente a desinformação espalhada por um movimento antivacina vitriólico.

[...]

Pacientes que acreditam ter sofrido efeitos colaterais graves dizem que receberam pouco apoio ou reconhecimento.

Shaun Barcavage, 54, um enfermeiro de Nova Iorque que trabalhou em ensaios clínicos para HIV e covid, disse que, desde a primeira dose da vacina contra a covid, o simples fato de ficar de pé fazia seu coração disparar – um sintoma sugestivo da síndrome de taquicardia ortostática postural, um distúrbio neurológico que alguns estudos associaram à covid e, muito menos frequentemente, à vacinação.

Ele também sentiu dores agudas nos olhos, na boca e nos órgãos genitais, que diminuíram, e zumbido, que não diminuiu.

"Não consigo que o governo me ajude", disse o sr. Barcavage sobre seus apelos infrutíferos a agências federais e representantes eleitos. "Disseram-me que não sou real. Disseram-me que sou raro. Disseram-me que sou coincidência."

Renee France, 49, fisioterapeuta em Seattle, desenvolveu paralisia de Bell, uma forma de paralisia facial, geralmente temporária, e uma erupção cutânea dramática que dividiu nitidamente seu rosto. A paralisia de Bell é um efeito colateral conhecido de outras vacinas e foi associada à vacinação contra a covid em alguns estudos.

Mas ela contou que os médicos estavam desconsiderando qualquer conexão com as vacinas da covid. A erupção cutânea, um surto de herpes-zóster, a debilitou por três semanas, o que o fez relatar o caso aos bancos de dados federais duas vezes.

"Eu tinha certeza de que alguém entraria em contato, mas ninguém o fez", disse.

Sentimentos semelhantes foram ecoados em entrevistas, conduzidas por mais de um ano, com 30 pessoas que disseram

Inteiro Teor do Acórdão - Página 84 de 155

ADPF 946 / MG

ter sido prejudicadas pelas vacinas contra a covid. Elas descreveram uma variedade de sintomas após a vacinação, alguns neurológicos, alguns autoimunes, alguns cardiovasculares.

Todos relataram que foram rejeitados por médicos, que tiveram seus sintomas classificados como psicossomáticos ou que foram rotulados como antivacinas por familiares e amigos, apesar de apoiarem a vacinação.

Até mesmo os principais especialistas em ciência de vacinas se deparam com descrença e ambivalência.

O dr. Gregory Poland, 68, editor-chefe do periódico *Vaccine*, declarou que um som alto e sibilante em seus ouvidos acompanhou cada momento desde sua primeira injeção, mas seus apelos aos colegas dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças para explorar o fenômeno, o zumbido, não o levaram a lugar nenhum.

Ele recebeu respostas educadas aos seus muitos e-mails, porrém "simplesmente não tenho nenhuma sensação de movimento", lamentou.

"Se eles fizeram estudos, esses devem ser publicados", acrescentou dr. Poland. Em desespero pela possibilidade de nunca mais ouvir silêncio, ele buscou consolo na meditação e em sua fé religiosa.

O Dr. Buddy Creech, 50, que liderou vários testes de vacinas contra a covid na Universidade Vanderbilt, contou que o zumbido e o coração acelerado duraram cerca de uma semana após cada injeção. "É muito parecido com o que experimentei durante a covid aguda, em março de 2020", disse.

"A pesquisa pode, em última análise, descobrir que a maioria dos efeitos colaterais relatados não estão relacionados à vacina", reconheceu. "Muitos podem ser causados pela própria Covid."

"Independentemente disso, quando nossos pacientes apresentam um efeito colateral que pode ou não estar relacionado à vacina, devemos a eles investigar da forma mais completa possível", afirmou o dr. Creech.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 85 de 155

ADPF 946 / MG

Autoridades federais de saúde dizem não acreditar que as vacinas da covid tenham causado as doenças descritas por pacientes como o sr. Barcavage, a dr. Zimmerman e a dr. France. Elas podem causar reações transitórias, como inchaço, fadiga e febre, de acordo com o CDC, mas a agência documentou apenas quatro efeitos colaterais sérios, mas raros.

Duas delas estão associadas à vacina Johnson & Johnson, que não está mais disponível nos Estados Unidos: a síndrome de Guillain-Barré, um efeito colateral conhecido de outras vacinas, incluindo a vacina contra a gripe; e um distúrbio de coagulação sanguínea.

O CDC também vincula vacinas de mRNA feitas pela Pfizer-BioNTech e Moderna a inflamação cardíaca, ou miocardite, especialmente em meninos e homens jovens. E a agência alerta sobre anafilaxia, ou reação alérgica grave, que pode ocorrer após qualquer vacinação.

[...]

Uma bandeira vermelha

Em alguns países com sistemas de saúde centralizados, as autoridades buscaram ativamente relatos de efeitos colaterais graves das vacinas contra a Covid e chegaram a conclusões que as autoridades de saúde dos EUA não chegaram.

"Em Hong Kong, o governo analisou registros médicos centralizados de pacientes após a vacinação e pagou pessoas para se apresentarem com problemas. A estratégia identificou muitos casos leves que outros países não detectariam de outra forma", disse Ian Wong, pesquisador da Universidade de Hong Kong que liderou os esforços de segurança de vacinas do país.

Isso incluiu a descoberta de que, em casos raros, cerca de sete por milhão de doses, a vacina Pfizer-BioNTech desencadeou um surto de herpes zoster grave o suficiente para exigir hospitalização.

A Agência Europeia de Medicamentos vinculou as vacinas Pfizer e Moderna à paralisia facial, sensações de formigamento e dormência. A EMA também conta o zumbido como um efeito colateral da vacina Johnson & Johnson, embora as agências de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 86 de 155

ADPF 946 / MG

saúde americanas não o façam. **Há mais de 17.000 relatos de zumbido após a vacinação contra a covid no VAERS.**

[...]

Apesar dos esforços de vigilância, as autoridades dos EUA não foram as primeiras a identificar um efeito colateral significativo da vacina contra a Covid: miocardite em jovens que receberam vacinas de mRNA. Foram as autoridades israelenses que primeiro deram o alarme em abril de 2021. Autoridades nos Estados Unidos disseram na época que não tinham visto uma ligação.

Em 22 de maio de 2021, surgiram notícias de que o CDC estava investigando relativamente poucos casos de miocardite. Em 23 de junho, o número de relatos de miocardite no VAERS havia subido para mais de 1.200 – uma dica de que é importante dizer aos médicos e pacientes o que procurar.

Análises posteriores mostraram que o risco de miocardite e pericardite, uma condição relacionada, é maior após uma segunda dose de uma vacina de mRNA contra a covid em adolescentes do sexo masculino com idades entre 12 e 17 anos.

Em muitas pessoas, a miocardite relacionada à vacina é transitória. Mas alguns pacientes continuam a sentir dor, falta de ar e depressão, e alguns mostram alterações persistentes em exames cardíacos. O CDC disse que não houve mortes confirmadas relacionadas à miocardite, mas, na verdade, houve vários relatos de mortes relatadas após a vacinação.

[...]

Em vez disso, as reivindicações sobre vacinas da covid vão para o *Countermeasures Injury Compensation Program*. Destinado a emergências de saúde pública, esse programa tem critérios estreitos para pagar e define um limite de US\$ 50.000, com padrões rigorosos de prova.

Ela exige que os requerentes provem, dentro de um ano após a lesão, que esta foi resultado direto da vacinação contra a Covid, com base em evidências médicas e científicas convincentes, confiáveis, válidas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 87 de 155

ADPF 946 / MG

O programa tinha apenas quatro funcionários no início da pandemia e agora tem 35 pessoas avaliando reivindicações. Ainda assim, ele revisou apenas uma fração das 13.000 reivindicações registradas e pagou apenas uma dúzia.

A dra. Ilka Warshawsky, uma patologista de 58 anos, revelou que perdeu toda a audição no ouvido direito após uma dose de reforço da covid. Mas a perda auditiva não é um efeito colateral reconhecido da vacinação contra essa doença.

"O programa de compensação para vacinas contra a covid estabelece um alto padrão de comprovação", ela disse, "mas oferece pouca informação sobre como alcançá-lo. Esses eventos adversos podem ser debilitantes e alterar a vida, por isso é muito perturbador que eles não sejam reconhecidos ou abordados."

Dra. Zimmerman, a neurocientista, enviou sua solicitação em outubro de 2021 e forneceu dezenas de documentos médicos de apoio. O número de solicitação lhe foi encaminhado somente em janeiro de 2023.

Ao julgar seu pedido de indenização trabalhista, autoridades do estado de Washington aceitaram que a vacinação contra a covid causou seus ferimentos, mas ela ainda não recebeu uma decisão do programa federal.

Um de seus terapeutas disse recentemente que ela talvez nunca mais conseguisse viver de forma independente.

"Isso pareceu um golpe devastador", disse. "Mas estou tentando não perder a esperança de que algum dia haverá um tratamento e um modo de cobrir isso."

O debate sobre eventuais efeitos colaterais das vacinas é tão relevante que o Congresso norte-americano, por meio de seu Subcomitê Seleto sobre a Pandemia do Coronavírus, convocou as autoridades responsáveis pela vacinação em audiência realizada em 16 de fevereiro de 2024.

A notícia, disponível para consulta no site oficial daquela Casa,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 88 de 155

ADPF 946 / MG

agrega pontos interessantes à discussão¹¹:

O Subcomitê Seleto sobre a Pandemia do Coronavírus realizou uma audiência intitulada "Avaliando os Sistemas de Segurança de Vacinas dos Estados Unidos, Parte 1" para examinar a eficácia dos sistemas de relatórios de segurança de vacinas e compensação por lesões após o lançamento da vacina contra a COVID-19. Autoridades do governo Biden dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), Administração de Alimentos e Medicamentos (FDA) e Administração de Recursos e Serviços de Saúde (HRSA) testemunharam que os sistemas de compensação e compensação por lesões por vacinas dos Estados Unidos têm sérias deficiências relacionadas a pessoal inadequado, vigilância sem brilho e programas sobrepostos. Os membros do Subcomitê Seleto apontaram a falsa narrativa sobre a eficácia da vacina contra a COVID-19 e pressionaram testemunhas a explicar a tomada de decisões potencialmente motivadas politicamente durante a pandemia.

Principais conclusões:

O governo Biden tornou obrigatória a vacina contra a COVID-19 sem um sistema suficiente para compensar os indivíduos prejudicados pela política.

Diretor da HRSA na Divisão de Programas de Compensação por Lesões CDR George Reed Grimes: No início da pandemia da COVID-19, não tínhamos uma dotação direta com o CICP. Também tínhamos apenas quatro funcionários.

O FDA acelerou o processo de aprovação da vacina contra a COVID-19 para atender a cronogramas aparentemente arbitrários definidos pelo governo Biden.

Autoridades do poder executivo do CDC e da FDA concordam que o governo federal nunca pode garantir que uma vacina seja 100% segura.

Disponível em: https://oversight.house.gov/release/hearing-wrap-up-americans-deserve-improved-vaccine-injury-and-compensation-systems. Acesso em: 23 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 89 de 155

ADPF 946 / MG

Presidente Wenstrup: Algum produto farmacêutico é 100% seguro?

Diretor da FDA no Centro de Avaliação e Pesquisa Biológica, Dr. Peter Marks: Nenhum produto farmacêutico é 100% seguro.

Diretor do CDC no Centro Nacional de Doenças Infecciosas Emergentes e Zoonóticas, Dr. Daniel Jernigan: Nenhuma intervenção médica é isenta de riscos.

CDR Grimes: Há uma razão para termos um programa de compensação, e estamos dedicados a executá-lo diligentemente. Não consigo dizer isso melhor do que meus colegas sentados ao meu lado.

[...]

Presidente Comer: Por que você estava pressionando os médicos e depois os removendo do processo de aprovação quando eles discordavam?

Dr. Marks: O processo de aprovação precisava ser feito o mais rápido possível.

Presidente Comer: Você se lembra de alguma conversa sobre a necessidade de aprovar as vacinas para que elas sejam obrigatórias?

Dr. Marks: Houve um reconhecimento de que uma aprovação poderia permitir que mandatos de vacinação ocorressem.

Presidente Comer: Então, o Dr. Gruber escreveu que você e o Dr. Woodcock expressaram sua opinião de que, na ausência de uma licença, os estados não podem exigir vacinação obrigatória. Você se lembra dessa conversa?

Dr. Marks: Não sei a que você está se referindo, mas provavelmente é apenas uma declaração de fato de que, uma vez que você tenha uma licença, a vacina e o mandato podem ser exigidos.

[...]

Presidente Comer: Você se lembra de ter visto sinais de segurança sobre miocardite em homens jovens durante esse período?

Inteiro Teor do Acórdão - Página 90 de 155

ADPF 946 / MG

Dr. Marks: Sim, havia. Havia sinais de segurança conhecidos e eles foram colocados no rótulo.

[...]

A deputada Debbie Lesko (R-Ariz.) exigiu que o diretor da FDA, Dr. Peter Marks, explicasse por que os dados divulgados publicamente sobre lesões causadas por vacinas diferem significativamente da contagem confirmada de mortes e lesões disponível para os funcionários da FDA.

Deputada Lesko: Falamos por telefone em 10 de agosto de 2021, e eu estava perguntando sobre o VAERS porque muitos eleitores me procuraram dizendo que havia toneladas de efeitos adversos, milhares de mortes, etc., e eles estavam muito preocupados. E eu perguntei quantos foram confirmados. E naquela época, você disse quatro. Houve quatro casos em que você confirmou mortes causadas pela vacina. Eu sugeri, naquela época, que o CDC e o FDA fizessem um trabalho melhor de informar ao público não apenas quantos casos foram relatados, mas quantos foram realmente confirmados. E só se eu ouvi você direito, recentemente, você disse, bem, não queremos dar muitas informações por causa dos direitos de privacidade. Mas certamente, poderíamos divulgar quantas mortes foram confirmadas, não poderíamos?

<u>Dr. Marks</u>: <u>Concordo plenamente com você que provavelmente não fizemos um trabalho bom o suficiente de comunicar, às vezes, os números reais de mortes em comparação com o que está no VAERS. Na verdade, quase caímos nisso aqui nesta audiência.</u>

[...]

Deputada Mariannette Miller-Meeks: Entendo que há um acúmulo atual de reivindicações no CICP, em cerca de mais de 10.000. Por que há um acúmulo de reivindicações para as vacinas da COVID-19?

CDR Grimes: No início da pandemia da COVID-19, não tínhamos uma apropriação direta com o CICP. Também tínhamos apenas quatro funcionários. Quando recebemos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 91 de 155

ADPF 946 / MG

nossa primeira apropriação direta no ano fiscal de 2022, conseguimos aumentar rapidamente e agora temos mais de 35 funcionários que estão auxiliando na adjudicação de reivindicações.

2.4 Questionamentos na Europa acerca das vacinas

Na Europa, assim como nos EUA, também tem sido questionada a falta de transparência nos contratos de vacinas fornecidas à população. Conforme notícia do *site* do jornal *El País*, de 17 de julho de 2024¹²:

A Justiça Europeia censura a Comissão pela falta de transparência na compra de vacinas contra a covid-19

O Tribunal Geral da UE (TGUE) anula por "irregularidades" as decisões do Executivo de Von der Leyen de dar acesso apenas parcial aos contratos de aquisição de vacinas contra o coronavírus em plena pandemia.

[...]

A compra conjunta de vacinas contra a covid-19 no pior da pandemia é um dos sucessos que a presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, tem conquistado no seu primeiro mandato, que ambiciona agora renovar por mais cinco anos. Mas a opacidade das operações tem sido, ao mesmo tempo, uma sombra que paira sobre a empresa alemã há muito tempo, e que acaba de escurecer um pouco mais: o Tribunal Geral da UE (TGUE) recriminou esta quarta-feira Bruxelas pela sua falta de transparência, decidindo que não deu ao público acesso "amplo o suficiente" aos contratos de aquisição com diversas empresas farmacêuticas realizados entre 2020 e 2021.

[...]

Mas para Kim van Sparrentak, um dos eurodeputados ambientais por trás da exigência parlamentar, a decisão

Disponível: https://elpais.com/sociedad/2024-07-17/la-justicia-europea-recrimina-a-bruselas-la-falta-de-transparencia-en-la-compra-de-vacunas-contra-la-covid-19.html. Acesso em: 30 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 92 de 155

ADPF 946 / MG

"rejeita a automatização da Comissão para reivindicar confidencialidade nestas questões contratuais". "Um detalhe importante", afirma em comunicado. Por um lado, porque "a transparência é essencial no combate ao ceticismo em relação às vacinas e à desconfiança dos cidadãos nas instituições públicas". "E também", acrescenta, "olhando para o futuro, já que espera-se que a Comissão faça mais compras conjuntas em áreas como a saúde e a defesa".

Ou seja, se considerarmos os panoramas internacional – nos EUA as vacinas ainda estavam em fase experimental e em diversos países há questionamentos acerca da eficácia delas, além de discussões a respeito dos supostos efeitos colaterais, cada vez maiores e mais frequentes, havendo, aliás, pedidos de indenização por danos decorrentes da imunização – e brasileiro – precariedade de informações concretas sobre os possíveis efeitos colaterais e reações adversas das vacinas –, entendo ser necessário que o Supremo haja com cautela. Era justificável que no auge da pandemia fossem tomadas medidas amplas de vacinação, mas hoje, a exemplo do que se vê nos Estados Unidos e em boa parte da Europa, é prudente refletir e considerar outros fatores como faixa etária, comorbidades, etc.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E VACINAÇÃO

Mais do que simplesmente interpretar a Constituição, protegê-la significa guardar os princípios, valores e séculos de história nela contidos em prol dos cidadãos brasileiros.

Significa dizer que esta Corte Constitucional deve reconhecer que os direitos e garantias fundamentais surgiram de um longo processo histórico; que são fruto de séculos de conquistas e vitórias obtidas, não raro, à custa de muito sangue e do suor de gerações passadas. Cabe, assim, destacar a evolução do devido processo legal como mecanismo de proteção de direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 93 de 155

ADPF 946 / MG

Desde ao menos a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, o que hoje se tem como garantia do devido processo legal e império da lei foi reconhecido como pilar para o desenvolvimento das sociedades no Ocidente. Séculos mais tarde, a *Bill of Rights*, de 1689, também na Inglaterra, veio a ser fundamental para o desenvolvimento da *Bill of Rights* norte-americana, no século XVIII. Destaco daí as 5ª e 14ª Emendas:

5ª Emenda: Ninguém será [...] privado da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem a propriedade privada será tomada para uso público, sem justa indenização.

14ª Emenda: Seção 1. [...] Nenhum Estado fará ou aplicará qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis.

No Brasil, a influência dessas emendas foi fundamental para a redação da Carta de 1891, e a garantia ali prevista se manteve preservada até a atual redação do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ou seja, atualmente, visto que ainda não se sabe ao certo quais serão as reações adversas provocadas pelas vacinas no decorrer do tempo, não me soa razoável impor ao cidadão brasileiro a imunização, sobretudo porque eventuais efeitos colaterais poderiam ser graves à saúde e, portanto, à vida.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 94 de 155

ADPF 946 / MG

Reitero que, sem dúvida, a vacinação deve ser incentivada. Contudo, o risco de efeitos colaterais dos imunizantes torna necessário reconhecer ao cidadão no mínimo o direito de escolha quanto a tomá-los ou não.

Indago: caso esta Corte, na ADPF 898, por exemplo, entendesse que a recusa em tomar a vacina poderia ser motivo de demissão por justa causa, de quem seria a responsabilidade por eventuais efeitos adversos produzidos no empregado que tivesse se vacinado para manter o emprego? Do empregador, que doravante poderá ser levado a cumprir uma determinação desta Suprema Corte? Da União?

Ainda, por outro viés, se a covid-19 não é – e, de fato, não pode ser considerada – mero risco ocupacional, a recusa em se vacinar poderia mesmo ser tida como ato de insubordinação ou falta grave? Essa preocupação, aliás, foi um dos fundamentos para que a Suprema Corte norte-americana invalidasse o ato executivo que havia tornado a vacinação compulsória no caso há pouco mencionado.

Feita essa ponderação, conquanto se reconheça que o cenário pandêmico foi grave, também causa preocupação a falta de conhecimento científico necessário e de tempo adequado para a identificação dos completos efeitos colaterais das vacinas, sobretudo no médio e no longo prazo. Aliás, conforme fiz notar no voto alusivo ao referendo da oitava tutela provisória incidental ADPF 756:

[...] a constante atualização científica é realidade frequente na área médica, mormente em tema tão novo e complexo quanto a pandemia da covid-19, sendo prematuro presumir que todo o conhecimento científico esteja pronto. Ao contrário, diariamente, novas pesquisas apontam não só benefícios como também os riscos na adoção ou não de determinada vacina. Daí, em que pese o elevado respeito ao Relator, não se alinha à melhor prudência que uma orientação mais nova, mais recente,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 95 de 155

ADPF 946 / MG

motivada em amplo estudo científico e médico, seja afastada, tornando válida outra orientação mais antiga, ainda que tenha sido respaldada por outros órgãos ou entidades, pois o órgão máximo na formulação da política pública no tema é o Ministério da Saúde.

Também em outro precedente a respeito da matéria, pontuei que se deve assegurar ao cidadão o direito de não se submeter obrigatoriamente a nenhuma vacina concebida por processos inéditos e nunca aplicados em massa (ADI 6.586).

Contudo, o Plenário, por maioria, reputou constitucional a vacinação, embora com as ressalvas de que (i) a medida se baseasse em evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, sendo, ainda, acompanhada de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes; (ii) houvesse respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais das pessoas; (iii) fossem atendidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e (iv) as vacinas fossem distribuídas universal e gratuitamente (ADI 6.586).

Pois bem. Em respeito aos parâmetros indicados, ressalto que a ciência está em constante evolução. Após o julgamento das ADIs 6.586 e 6.587, ocorrido em 17 de dezembro de 2020, diversos estudos científicos internacionais foram publicados acerca de efeitos colaterais das vacinas até então desconhecidos.

É o caso de um estudo da prestigiada revista *Science*, de 4 de novembro de 2021¹³, realizado com um grupo de amostragem de veteranos de guerra nos EUA. A pesquisa apontou que a eficácia das vacinas Janssen, Moderna e Pfizer-BioNTech caiu de forma significativa entre março e setembro de 2021, período coincidente com o surgimento da variante Delta.

¹³ Disponível em: https://www.science.org/doi/10.1126/science.abm0620. Acesso em: 10 maio 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 96 de 155

ADPF 946 / MG

É dizer, se a eficácia das vacinas tende a cair em poucos meses, a validade de seu certificado também será de questionável utilidade. Daí, aliás, a necessidade de o poder público oferecer sucessivas doses de reforço.

Há estudo médico recente, publicado no *site* Medrxiv, a indicar que a imunidade natural, advinda daqueles que contraíram o vírus e se recuperaram, tende a ser mais longa e mais forte contra a infecção e hospitalização causada pela variante Delta do vírus SARS-CoV-2 em comparação com a vacina Pfizer¹⁴.

Também quanto aos efeitos colaterais, é preocupante o teor de pesquisa conduzida em Israel e cujos resultados foram publicados no conceituado *New England Journal of Medicine*. Os dados coletados sugerem maior risco de miocardite em homens jovens após o uso da vacina da Pfizer¹⁵.

Ainda nesse sentido, outro estudo, também tornado público pelo *New England Journal of Medicine*, concluiu ser maior a ocorrência de eventos relacionados a trombose (trombocitopenia trombótica) em mulheres jovens da Alemanha e Áustria, com idade média de 36 anos (faixa etária de 22 a 49), após uma dose do imunizante Astrazeneca.¹⁶

A Alemanha, aliás, conforme levantamento feito em 2021, possuía a maior parte da população vacinada (67%) e apresentava média de quase 60 mil (58.053) casos de covid-19 por dia, forte indício de que lá a

¹⁴ Disponível em: https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2021.08.24.21262415v1.

Acesso em: 20 abr. 2023.

[&]quot;Myocarditis after BNT162b2 mRNA Vaccine against Covid-19 in Israel". Disponível em: https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMoa2109730. Acesso em: 10 maio 2023.

Disponível em: https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMoa2104840. Acesso em: 15 maio 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 97 de 155

ADPF 946 / MG

vacinação não impedia, por si, a contaminação com o vírus. 17

A partir da análise de tais dados, parece evidente que a vacinação não atinge toda a população da mesma forma e com igual eficácia. Isto é, nos mais jovens, que em tese possuem sistema imunológico mais forte, os potenciais riscos da vacinação, quando cotejados com os benefícios, se revelam diferentes do que entre os idosos, virtualmente mais frágeis.

Diante disso, enquanto a vacinação pode ser mais recomendável para as populações mais velhas, em razão de terem imunidade mais baixa, pode não ser igualmente aconselhável para as mais jovens.

Não pretendo, com isso, advogar a tese de que a vacina deva ser proibida; ao contrário, reitero que acredito em sua relevância.

Antes pondero que, em face da precariedade de estudos científicos que comprovem a segurança e a presença de reduzidos riscos de danos à saúde, sobretudo no médio e no longo prazo, não vejo como, ao menos à luz da Constituição Federal, negar aos cidadãos o direito de escolher vacinar-se ou não, mormente por análise de relação risco/benefício de cada indivíduo, considerando-se, aí, características pessoais relevantes que poderiam desaconselhar a vacinação, tais como comorbidades, histórico familiar, predisposição ao desenvolvimento de determinadas doenças, faixa etária, etc.

No Brasil, enquanto nação, é preciso que sejam feitos mais estudos, mesmo porque a ciência está em constante evolução e o tempo decorrido entre o julgamento realizado por esta Corte no auge da pandemia e agora direciona para a necessária revisitação de tais questões.

¹⁷ Disponível em: https://systems.jhu.edu/research/public-health/ncov/. Acesso em: 2 nov. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 98 de 155

ADPF 946 / MG

Noutras palavras, a análise quanto à pertinência da vacinação não pode ser igual para todas as faixas etárias. São grupos em situações distintas. Logo, até mesmo por isonomia, eles não podem ser tratados da mesma forma, pois possuem, em regra, sistemas de imunidade bem diferentes entre si.

Para além disso, estudos científicos mais recentes, como os mencionados ao longo deste voto, têm indicado risco de efeitos colaterais, principalmente entre homens e mulheres jovens.

Tal pensamento, aliás, não foi olvidado pelo ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADI 6.586. Veja-se:

> Atualmente, não pairam dúvidas acerca do alcance de garantias essenciais asseguradas às pessoas: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio. Tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já excluem, completamente, a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, manu militari, no jargão jurídico. Isso porque elas decorrem, assim como outros direitos e liberdades fundamentais, do necessário e incontornável respeito à dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988.

[...]

Aprofundando o exame do tema, observo que a Lei 13.979/2020 não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada. Não consta sequer que tal medida tenha sido cogitada pelo legislador. Esse esclarecimento é necessário para pontuar, desde logo, que o mencionado diploma legal não estabeleceu qualquer consequência para o eventual descumprimento da imunização compulsória, limitando-se a consignar, no art. 3º, § 4º, que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 99 de 155

ADPF 946 / MG

descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

[...]

Em suma, ainda que a vacinação não seja forçada, a imunização compulsória jamais poderá ostentar tal magnitude a ponto de ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. Afinal, é perfeitamente possível a adoção de uma política de saúde pública que dê ênfase na educação e na informação, ao invés de optar pela imposição de restrições ou sanções, como instrumento mais adequado para atingir os fins pretendidos.

Compartilho da elevada prudência exposta nas reflexões de Sua Excelência. E repito: por mais que a vacinação seja recomendável, não poderia ser obrigatória a ponto de se constranger indistintamente o cidadão brasileiro a se vacinar, ignorando-se as características pessoais relevantes de cada um, até mesmo porque os efeitos colaterais dos imunizantes não são ainda completamente conhecidos.

É claro que, se houver comprovados estudos científicos aptos a demonstrar, com segurança, a ausência de graves efeitos colaterais de médio e longo prazo, eu não teria qualquer problema em alterar meu raciocínio.

Como já mencionei, várias das garantias previstas na Constituição Federal são fruto de séculos de conquistas e não podem ser sumariamente suspensas neste estágio e momento científico de incerteza quanto a todos os efeitos colaterais dessas vacinas sobre o corpo humano. Ao contrário, há, como registrei, diversos estudos científicos a indicar a possibilidade de graves efeitos, o que demanda cautela no uso em certos casos.

De outro lado, há medidas preventivas que podem ser adotadas no combate à pandemia e que têm se mostrado eficazes sem violar o direito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 100 de 155

ADPF 946 / MG

dos brasileiros à saúde e à vida.

Tenho que o direito da coletividade repousa no plexo de direitos e garantias de cada cidadão; não o contrário. Essa é a base da nossa Constituição, e a história demonstra que, nas diversas vezes em que o Judiciário – mormente nos países ocidentais – abriu mão de direitos e garantias individuais em prol de um dito bem-estar coletivo, pôs em risco o *Rule of Law*, o Estado de direito, pilar do nosso Direito.

Com efeito, estamos diante de um paradoxo: a pretexto de se prestigiar um bem coletivo, pretende-se retirar do cidadão e do trabalhador brasileiro, mesmo que de forma indireta, o direito de optar por tomar ou não uma vacina que pode causar graves danos à saúde, e até mesmo pôr em risco sua vida, ao potencialmente produzir efeitos colaterais irreversíveis como miocardite e trombose, entre outras complicações.

As próprias bulas dos imunizantes registram a necessidade de estudos mais aprofundados para identificação de todas as reações adversas das substâncias. Conquanto não haja indícios de que elas sempre produzirão efeitos colaterais graves, estes existem.

Da bula da vacina da Pfizer (Cominarty)¹⁸, por exemplo, constam as seguintes informações:

Tal como em outras injeções intramusculares, a vacina deve ser administrada com cautela em indivíduos que estejam recebendo tratamento anticoagulante ou que apresentem trombocitopenia ou qualquer distúrbio da coagulação (tal como hemofilia), uma vez que pode ocorrer hemorragia ou hematoma após uma administração intramuscular nestes indivíduos.

Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/bulas-erotulos/bulas-uso-emergencial/vacinas/comirnaty-ba1-profissional-de-saude.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 101 de 155

ADPF 946 / MG

Indivíduos imunocomprometidos

A eficácia, a segurança e a imunogenicidade da vacina não foram avaliadas em indivíduos imunocomprometidos, incluindo aqueles recebendo tratamento imunossupressor. A eficácia de Comirnaty® pode ser inferior em indivíduos imunocomprometidos.

Já na da vacina Astrazeneca leem-se estas contraindicações¹⁹:

8. QUAIS OS MALES QUE ESTE MEDICAMENTO PODE ME CAUSAR?

As possíveis reações adversas de EVUSHELD são:

[...]

Reações cardíacas (do coração): eventos cardíacos graves ocorreram, mas não foram comuns, em pessoas que receberam EVUSHELD e também em pessoas que não receberam EVUSHELD no ensaio clínico que estudava a profilaxia préexposição para prevenção de COVID-19. Em pessoas com fatores de risco para eventos cardíacos (incluindo história de ataque cardíaco), mais pessoas que receberam EVUSHELD tiveram eventos cardíacos graves do que pessoas que não receberam EVUSHELD. Não se sabe se esses eventos estão relacionados ao EVUSHELD ou a condições médicas subjacentes. Entre em contato com seu médico ou obtenha ajuda médica imediatamente se tiver quaisquer sintomas de eventos cardíacos, incluindo dor, pressão ou desconforto no peito, braços, pescoço, costas, estômago ou mandíbula, bem como falta de ar, sensação de cansaço ou fraqueza (fadiga), enjôo (náuseas) ou inchaço nos tornozelos ou na parte inferior das pernas.

[...]

EVUSHELD ainda está sendo estudado, então é possível que nem todos os riscos sejam conhecidos neste momento.

Atenção: este produto é um medicamento novo e, embora

¹⁹ Disponível em: https://www.astrazeneca.com.br/content/dam/azbr/Medicine/medicine-pdf/Evusheld_Bula_ Paciente.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 102 de 155

ADPF 946 / MG

as pesquisas tenham indicado eficácia e segurança aceitáveis, mesmo que indicado e utilizado corretamente, podem ocorrer eventos adversos imprevisíveis ou desconhecidos. Nesse caso, informe seu médico ou cirurgião-dentista.

Isto é, várias das vacinas se apoiam em uma série de cautelas e recomendações quanto a possíveis e graves reações adversas, tudo a reforçar, no atual momento, a ausência de evidências seguras sobre os possíveis efeitos colaterais ao longo do tempo.

Ressalto, por oportuno, que eu próprio optei por tomar a vacina em suas várias doses. Nas ocasiões, ponderei que os benefícios, com o possível aumento da imunidade e/ou diminuição dos efeitos da doença caso a contraísse, superavam os riscos de desenvolver uma reação adversa ou mesmo quadros de miocardite e trombose, entre outras condições graves.

Reitero, todavia, que não há, atualmente, evidências científicas seguras a comprovar que a vacinação impede, por si só, a contaminação com o vírus causador da covid-19. Bem ao contrário, têm sido frequentes os relatos de pessoas que, embora vacinadas, o contraíram.

Ou seja, hipoteticamente se poderia desenhar um cenário no qual uma pessoa contaminada pelo vírus, nada obstante vacinada com duas ou três doses dos imunizantes e de posse do certificado de vacinação, ao ingressar no Município, geraria o risco de espalhamento da doença, enquanto, no outro extremo, alguém saudável e não portador do vírus, porém não vacinado, seria impedido de entrar no mesmo Município apenas porque, dentro do seu livre arbítrio, decidiu não tomar as vacinas por temer os possíveis efeitos colaterais – sobre os quais, registrei à exaustão, há relatos e estudos científicos.

4. INFLUÊNCIA DO JULGAMENTO DAS ADPFS 898, 900, 901, 905, 907, 913 E DA ADI 7.022 CONSIDERADO O CASO EM EXAME

Inteiro Teor do Acórdão - Página 103 de 155

ADPF 946 / MG

Observo que, em diversos casos semelhantes ao ora em discussão, o Supremo tem reconhecido a superveniente falta de interesse de agir.

Na ADPF 913 – que, aliás, foi invocada como fundamento para esta ação –, o eminente Relator, ministro Luís Roberto Barroso, proferiu decisão monocrática extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em 3 de novembro de 2022.

Naquela oportunidade, questionavam-se as condições a serem impostas a pessoas que, vindas do exterior, pretendessem ingressar no Brasil no contexto da pandemia, notadamente em relação à exigência de certificados de vacinação. Transcrevo trecho das razões de decidir de Sua Excelência:

- 14. Ocorre que, com a alteração do cenário epidemiológico no Brasil e o arrefecimento dos efeitos da pandemia, os motivos que fundamentaram o ajuizamento da ação e a concessão da medida cautelar já não se encontram presentes. No atual momento, a exigência do comprovante de vacinação pode ser (re)avaliada pelas autoridades administrativas, desde que fundada em critérios científicos.
- 15. Com efeito, de acordo com dados das secretarias estaduais de saúde publicados pelo consórcio de veículos de imprensa, a média móvel de mortes causadas pela COVID-19 encontra-se em patamar negativo (-3%), e a média móvel de casos conhecidos da doença também está em baixa, o que indica tendência de estabilidade. Em números de 25 de outubro de 2022, por exemplo, foram registradas 84 mortes nas últimas 24 horas, sendo a média móvel de mortes igual a 60.
- 16. De acordo com a mesma fonte, pode-se afirmar que a cobertura vacinal do país é uma das maiores do mundo. Mais de 80% dos adultos do país tomaram a 1ª dose da vacina contra a COVID-19; 79% receberam a 2ª dose ou a dose única; e 48% já reforçaram seu esquema vacinal. Em relação à vacinação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 104 de 155

ADPF 946 / MG

infantil, mais de 90% das crianças entre 5 e 11 anos tomaram a 1ª dose da vacina e 85%, a segunda dose.

17. As medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais também foram flexibilizadas. Desde 17 de agosto de 2022, a ANVISA considera apenas recomendável o uso de máscaras para pessoas com sintomas gripais e para o público mais vulnerável, como imunocomprometidos, gestantes e idosos. Não subsiste a obrigatoriedade do uso de máscaras para o público em geral.

18. Em notícia publicada no site da agência, no que concerne à regulação da ANVISA sobre aeroportos e aeronaves, destacou-se o seguinte:

Considerando-se o avanço da imunização no país e os dados de hospitalização, foi possível a flexibilização de outras medidas por meio da RDC 684/2022, como a retomada do serviço de bordo, a retirada da obrigatoriedade do distanciamento, que permaneceu como recomendação, e a possibilidade de execução do procedimento de limpeza e desinfecção durante o embarque e o desembarque. A adoção das novas medidas sanitárias aprovadas nesta quarta-feira (17/8) considerou o cenário epidemiológico do país, com tendência de queda nos indicadores de novos casos e estabilidade no número de óbitos por Covid-19. Outros fatores levados em consideração foram as projeções epidemiológicas, o comportamento com indícios de sazonalidade da pandemia e os bons índices de imunização da população brasileira.

19. Por fim, diversos países têm revisto a exigência de certificado de vacinação para entrada em seus territórios. Para citar apenas alguns, confira-se o quadro abaixo:

[...]

20. Portanto, considerando o conjunto de alterações fáticas no cenário epidemiológico da COVID-19 no Brasil, notadamente (i) a redução do número de casos diários e de mortes pela doença, (ii) o aumento exponencial da cobertura vacinal no país, (iii) a flexibilização das medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais, além da (iv)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 105 de 155

ADPF 946 / MG

restrição da exigência de certificado de vacinação para entrada em outros países, não subsiste o interesse-necessidade indispensável para o prosseguimento do feito, devendo-se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.

21. Diante do exposto, na forma do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem o julgamento do pedido de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Esses judiciosos fundamentos pontuados por Sua Excelência foram utilizados como *ratio decidendi* nas ADPFs 898, 900, 901, 905 e 907 e na ADI 7.022, ações em que, como mencionei, havia pedido destaque por guardarem inegável semelhança com a matéria de fundo aqui tratada. Todas elas tinham por objeto os arts. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º; 3º, *caput*, e 4º, *caput*, I e II, da Portaria n. 620, de 1º de novembro de 2021, expedida pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS). Referido conjunto de normas impedia que o empregador se certificasse sobre a vacinação de seus empregados para efeito de admissão ou manutenção no emprego.

É bem verdade que nas ADPFs 898 e seguintes o debate girava em torno da exigência do comprovante vacinal, por parte do empregador, no ambiente laboral. Contudo, *mutatis mutandis*, existe inegável semelhança com o objeto desta ação, na medida em que, tanto aqui, como lá, cuida-se de normas editadas pelo poder público a fim de vedar a exigência de comprovante vacinal e, portanto, a obrigatoriedade da vacinação. Valhome aí da fundamentação adotada naqueles julgamentos:

- [...] Nesse contexto, os motivos que fundamentaram o ajuizamento da ação e a concessão da medida cautelar já não se encontram presentes. Por certo, a alteração do contexto de crise sanitária amenizou o efeito nocivo decorrente da norma impugnada sobre os direitos à vida e à saúde no ambiente laboral.
 - 17. Portanto, considerando o conjunto de alterações fáticas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 106 de 155

ADPF 946 / MG

no cenário epidemiológico da COVID-19 no Brasil notadamente (i) a redução do número de mortes e quadros graves da doença, (ii) o aumento exponencial da cobertura vacinal no país, (iii) a flexibilização das medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais, não subsiste o interesse-necessidade indispensável para o prosseguimento dos feitos, devendo-se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.

18. Embora o ato impugnado permaneça em vigor, as circunstâncias acima expostas afastam o interesse processual do requerente, seja em razão do arrefecimento da epidemia de Covid-19, seja por conta dos efeitos da cautelar já deferida, a qual preservou, durante o período de maior gravidade da crise sanitária, a possibilidade de o empregador exigir de seus empregados o comprovante de vacinação contra a doença.

(ADPF 898, ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 21 de novembro de 2022)

Tais fundamentos são, pois, pertinentes no presente caso, no que igualmente envolvidas normas do poder público voltadas a afastar a exigência de vacinação e respectiva certificação para certos fins.

Ainda, guardadas as devidas diferenças, também eu, em casos da minha relatoria (ADPFs 701, 707 e 807), concluí pela extinção sem resolução de mérito em razão de novos atos normativos indicativos da melhora do quadro pandêmico.

Trago, a respeito, notícia publicada em 5 de maio de 2023 no *site* da Organização Mundial de Saúde (OMS), segundo a qual a covid-19 deixava de ser considerada emergência de saúde pública de importância internacional. A decisão fora tomada pelo Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) e acatada pelo Diretor-Geral da Organização, após a doença permanecer classificada no mais alto nível de alerta desde janeiro de 2020.²⁰

²⁰ Disponível em: https://news.un.org/en/story/2023/05/1136367. Acesso em: 16 maio 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 107 de 155

ADPF 946 / MG

Ou seja, houve inegável melhora no contexto e cenário epidemiológico da covid-19 no Brasil e no mundo, constatada ante a citada declaração do Diretor-Geral da OMS e comprovada pela redução do número de mortes e dos quadros graves da doença, pelo aumento da cobertura vacinal e pela flexibilização das medidas sanitárias, como distanciamento físico e uso de máscaras faciais.

Menciono, ademais, dada a relevância, recente entendimento do Supremo consignado nas ADOs 65 e 66, considerado o voto do ministro Gilmar Mendes, Redator do acórdão:

Noutros termos, se do ponto de vista estritamente jurídico o objeto destas ações diretas omissão do Governo Federal no combate à pandemia de Covid-19 foram adequadamente endereçadas em outros processos objetivos, também sob o ângulo fático as circunstâncias que conformam a causa de pedir não subsistem. Esse quadro atinge integralmente o próprio interesse de agir dos requerentes, no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional buscado nesses autos.

Portanto, é imperioso reconhecer a perda de objeto destas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, com a consequente extinção dos processos sem julgamento de mérito, ressalvada a possibilidade de mudanças no cenário fático aqui delineado ensejarem o ajuizamento de novas ações e arguições voltadas ao escrutínio da atuação estatal, função por excelência da jurisdição constitucional, da qual esta Corte jamais se furtou.

Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da perda de objeto das ações diretas de inconstitucionalidade por omissão 65 e 66, com a consequente extinção dos processos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Na ocasião desse julgamento, acompanhei Sua Excelência e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 108 de 155

ADPF 946 / MG

acrescentei outras ponderações, a fim de enaltecer a atuação conjunta, não só do Judiciário como dos demais Poderes da República, em todas as suas esferas: nacional, estadual e municipal. Ao fim, reconheci que o atual contexto fático não deixa margem à dúvida de que tais processos carecem, nesta quadra, de falta de interesse de agir.

Em reforço a essas ideias, observo que, à luz de recentes informes do *site* do Governo do Estado de Minas Gerais, aproximadamente 90% da população do Município de Uberlândia já apresenta o esquema vacinal primário²¹. Isso reforça, também com arrimo no atual contexto fático, não mais haver interesse de agir.

Ressalto também que esta ADPF, conforme se extrai da leitura da peça inicial, se limitou a arguir a questão da pandemia causada pelo coronavírus, fazendo diversas menções na fundamentação, e até mesmo pedidos, referentes ao quadro pandêmico. Daí a necessidade de julgar o caso sob a ótica da disposição contida no art. 5º da lei local:

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19.

É dizer, uma vez que a inicial impugnou especificamente a questão da pandemia de covid-19, não se está aqui a questionar outras vacinas que não a relativa a tal doença. Desse modo, não estaria abrangido nenhum outro imunizante, como o contra a poliomelite, por exemplo. Ademais, não se tem conhecimento da exigência de "certificado vacinal" referente a outra vacina para ingresso em qualquer estabelecimento, e a lei impugnada em momento algum proíbe que o cidadão tome alguma vacina, seja a de covid-19, seja qualquer outra.

Disponível em: https://coronavirus.saude.mg.gov.br/vacinometro. Acesso em: 18 set. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 109 de 155

ADPF 946 / MG

Sob esse ângulo, não vislumbro, com as mais respeitosas vênias, interesse de agir. De qualquer modo, não vejo problema em reconhecer a prejudicialidade parcial da ação, ainda que a parte autora tenha limitado seu pedido às vacinas contra o novo coronavírus.

Daí por que, Senhor Presidente, pedindo vênia a quem tem entendimento diverso, e na linha de recentes decisões monocráticas do ministro Luís Roberto Barroso – já transitadas em julgado – proferidas em situações análogas à deste caso (ADPFs 898, 900, 901, 905, 907, 913 e ADI 7.022), bem como de precedentes nos quais o ministro Gilmar Mendes se tornou Redator do acórdão (ADOs 65 e 66, Relator originário o ministro Marco Aurélio), voto pela prejudicialidade parcial do pedido, por falta de interesse de agir superveniente, e reputo prejudicada a liminar, sem prejuízo de que novas e eventuais medidas sejam reexaminadas caso haja nova piora no número de casos.

Caso, porém, o ministro Luís Roberto Barroso tenha observado algum fato relevante que permita o *distinguishing* em relação aos precedentes mencionados, eu não teria nenhum constrangimento de, então, reanalisar e eventualmente retificar meu voto quanto ao ponto.

5. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Para a hipótese de ficar vencido quanto à preliminar de falta de interesse de agir superveniente, analiso o mérito propriamente dito.

Ao Supremo compete construir solução que harmonize os valores constitucionais em jogo.

Assim, a Corte delegou, em boa medida, a responsabilidade concorrente pelo combate à pandemia causada pelo vírus da covid-19 a Estados e Municípios, até mesmo para legislarem sobre o tema (ADI 6.341

Inteiro Teor do Acórdão - Página 110 de 155

ADPF 946 / MG

MC-REF, ministro Ricardo Lewandowski).

Diante disso, o Município de Uberlândia promulgou a lei ora combatida para afastar a exigência da vacinação compulsória bem como da apresentação de certificado vacinal. Tal redação, conquanto não seja a mais objetiva e precisa, a meu ver não permite interpretação no sentido de estar o munícipe proibido de se vacinar; o que, realmente, seria teratológico.

O que a norma determina, em outras palavras, é que cada indivíduo, mesmo havendo vedação à vacinação compulsória, se assim o desejar, possa vacinar-se.

É dizer, a lei local limitou-se a respeitar a escolha do cidadão de tomar ou não a vacina, de modo que, se optar por não fazê-lo, não venha a ser punido nem tenha restringida sua locomoção.

Transcrevo novamente a redação dos arts. 3º a 5º do diploma impugnado:

Art. 2º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território de Uberlândia e distritos.

Art. 3º Fica vedada toda e qualquer sanção administrativa aos agentes e servidores públicos do Município de Uberlândia que não desejarem tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele que optar por não inocular em seu organismo o imunizante.

Parágrafo Único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas.

Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá

Inteiro Teor do Acórdão - Página 111 de 155

ADPF 946 / MG

exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19.

Parágrafo único. Fica garantido à pessoa que se recusar a inocular imunizante contra Covid-19 o direito integral de ir, vir e permanecer, sem relativização do direito em relação à pessoa vacinada.

A considerar o contexto que então se desenhava, a lei municipal em comento se justificava sob o aspecto formal, na linha da jurisprudência do Supremo sobre a matéria, que reconhecia a competência dos entes estaduais e municipais.

Contudo, sob o ângulo material, esta Corte afastou, por entendimento do Plenário manifestado em diversas ocasiões, normas que de algum modo se opunham à vacinação obrigatória e/ou sua respectiva comprovação (ADI 6.341, Redator do acórdão o ministro Edson Fachin; e ADPF 1.123, Relator o ministro Cristiano Zanin).

Os precedentes construídos pela Corte, ao estabelecer a distinção entre vacinação compulsória e forçada, levaram em conta os seguintes pontos: (i) o dever estatal de oferecer vacinação a todos; (ii) a legalidade da imposição de medidas indiretas para estimular a vacinação; e, de outra banda, (iii) o direito das pessoas quanto ao acesso à vacinação, observadas (iv) a legalidade da recusa em se vacinar, presentes eventuais restrições estabelecidas pelo Estado a título de "medidas indiretas"; e (v) a impossibilidade da vacinação forçada (ou direta, mediante o uso da força).

Além disso, os julgamentos do Supremo fixaram o cabimento da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 112 de 155

ADPF 946 / MG

imposição de medidas indiretas de "coerção" (restrições) às pessoas que optaram por não se vacinar.

Tal orientação foi firmada pelo Tribunal Pleno, e, conquanto diversos questionamentos tenham surgido a partir de novas pesquisas e fatos relevantes, muitos deles posteriores às premissas fáticas que serviram de substrato dos precedentes até hoje invocados, a jurisprudência ainda dominante sobre a matéria caminha no sentido de reconhecer a autonomia apenas aos entes municipais e estaduais, desde que estejam em sintonia com a Suprema Corte sobre a questão.

Aí, a norma objeto desta ação de controle concentrado, ao proibir de forma ampla e linear a vacinação compulsória, parece-me abarcar possibilidade constitucional quanto ao direito individual de cada pessoa recusar a vacina, sujeitando-se às medidas indiretas do Estado – conforme a referida compreensão jurisprudencial.

Nas demais situações, a Lei n. 13.691/2022 do Município de Uberlândia é, por decorrência, contrária à jurisprudência atual. Isso porque é autorizada – e, portanto, não pode ser proibida – a vacinação compulsória, por integrar dever estatal de fornecer vacinação a todas as pessoas, com a possibilidade de serem instituídas medidas indiretas para o estimulo da imunização.

Apesar de a recusa à vacinação estar inserida na autonomia individual, enquanto emanação da dignidade da pessoa humana, o termo "compulsória" existente na lei, como exposto, ultrapassa o direito individual negativo assegurado.

Consoante entendimento ainda prevalente neste Tribunal, e feitas as diversas ponderações que teci acerca da necessidade de revisitação das questões pontuadas à luz das novas descobertas científicas na área médica quanto à vacinação e a suas possíveis consequências, há

Inteiro Teor do Acórdão - Página 113 de 155

ADPF 946 / MG

legitimidade na imposição de medidas indiretas para o estimulo da vacinação. Logo, a vedação a isso preconizada na norma objeto de impugnação estaria dissonante da Constituição.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto: (i) voto pela rejeição da preliminar quanto ao não cumprimento da subsidiariedade, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais está com andamento suspenso em razão do julgamento desta ADPF; (ii) pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, tendo em vista que houve alteração fática relevante, voto pela prejudicialidade parcial do pedido, com extinção sem resolução do mérito, ante falta de interesse de agir superveniente; (iii) caso vencido quanto à prejudicialidade, acompanho o Ministro Relator pela conversão da medida cautelar em julgamento de mérito e procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.691/2022 do Município de Uberlândia.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 114 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Agradeço, Senhor Presidente. Agradeço também os esclarecimentos trazidos pelo voto do Ministro Nunes Marques, o que demonstra a necessidade de constante reflexão sobre diversos temas, como é o caso da vacinação relativa à covid.

O Ministro Flávio Dino bem apontou que essa lei trata, em seu enunciado, nos primeiros artigos, da questão da covid, mas depois, no art. 5º, ela vem e estende isso a outras situações que não se vinculam restritamente à vacinação da covid. Esse é um ponto importante que foi trazido nos debates.

O segundo ponto é que a recomendação é, sem sombra de dúvida, necessária, não só como uma política pública geral, como também uma conscientização permanente da sociedade, dos cidadãos, dos pais, dos responsáveis em relação à importância da vacinação. E aqui eu não me refiro apenas à covid, mas à vacinação em geral, como a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 115 de 155

ADPF 946 / MG

poliomielite, um caso clássico de êxito no nosso país, como em relação a

outras enfermidades, sarampo, catapora etc.

Por outro lado, também não se pode negar que existem

situações em que há efeitos colaterais em relação à vacina, e,

eventualmente, por orientação médica, em um caso muito específico e

devidamente justificado, ela pode demandar uma série de precauções e

eventualmente até uma não injeção, ou uma não adoção em uma situação

muito específica.

Em linhas gerais, o fato é: a vacina é recomendável, e

todos nós precisamos ter consciência disso. Por outro lado, há de se

considerar também, seja por questões médicas, seja por outras

perspectivas em relação à covid, seja ainda um amadurecimento científico

ou outras questões, que isso mereça uma melhor reflexão, conforme

apontou o Ministro Nunes Marques.

Senhor Presidente, com essas considerações,

acompanho Vossa Excelência, sem desconsiderar a importância de um

debate sempre científico e continuado em relação à vacinação, ou a

algumas vacinas específicas no que se refere à covid, mas atento também

2

Inteiro Teor do Acórdão - Página 116 de 155

ADPF 946 / MG

à necessidade de evolução da questão científica acerca desse tipo de vacina propriamente dito.

Acompanho Vossa Excelência, Senhor Presidente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 117 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: Min. Luís Roberto Barroso	
REQTE.(S)	:REDE SUSTENTABILIDADE	
ADV.(A/S)	:MARCO TULIO BOSQUE E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município	DE
	Uberlândia	
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	:Alice Ribeiro de Sousa	

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

I – Síntese da demanda

- 1. Excelentíssimo Senhor Presidente, eminentes pares, acolhendo o escorreito relatório apresentado por Sua Excelência, permito-me rememorar brevemente que estamos a julgar, diretamente no mérito, em razão da conversão do julgamento do referendo em medida cautelar, a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 946/MG**, ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade, tendo por objeto a **Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia/MG**.
- 2. A norma questionada veda a vacinação compulsória contra Covid-19 em todo o território municipal e proíbe a aplicação de restrições e sanções contra pessoas não vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos.
 - 3. Eis o teor do normativo impugnado:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 118 de 155

ADPF 946 / MG

"Art. 1º Esta Lei é regida pelo supra-princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos, da Legalidade e respeito às Liberdades Fundamentais Individuais das Pessoas, sendo elas o direito à vida, à inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, a objeção de consciência, a liberdade de pensamento e expressão e a liberdade de ir e vir, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 2º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território de Uberlândia e distritos.

Art. 3º Fica vedada toda e qualquer sanção administrativa aos agentes e servidores públicos do Município de Uberlândia que não desejarem tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele que optar por não inocular em seu organismo o imunizante.

Parágrafo Único. A vedação a que se refere o caput deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas.

Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19.

Parágrafo único. Fica garantido à pessoa que se recusar a inocular imunizante contra Covid-19 o direito integral de ir, vir e permanecer, sem relativização do direito em relação à pessoa vacinada.

Art. 6º Aplicar-se-á multa fixa no valor de 10 salários-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 119 de 155

ADPF 946 / MG

mínimos à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que descumprir essa Lei, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo, civil e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

- 4. Alega-se que a Lei municipal sob invectiva, ao impossibilitar a exigência de comprovante de vacinação de Covid-19 e vedar o estabelecimento de limitações a não vacinados, encontra-se em dissonância com diversos julgados do Supremo Tribunal Federal. Do ponto de vista formal, a norma em questão violaria a autonomia dos entes federados, ao extrapolar a competência suplementar reconhecida aos Municípios no que diz respeito às medidas de restrição à liberdade, adotadas no enfrentamento da pandemia. Apontam-se como dispositivos vilipendiados os artigos 5º, 196, 227 e 229 da Lei Maior.
- 5. Adotado o rito do art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999, colheram-se as informações de praxe (e-docs. nº 57 e 79), bem como as manifestações da Advocacia-Geral da União (e-doc. nº 84) e da Procuradoria-Geral da República (e-doc. nº 93).
- 6. Em seu parecer, a AGU manifestou-se pelo não conhecimento da arguição, por compreender não preenchido o requisito da subsidiariedade e em razão de vício na representação processual da agremiação autora. No mérito, se posicionou pela improcedência do pedido.
- 7. Já a PGR adstringiu-se, no primeiro momento, a pugnar pela incognoscibilidade da ação em razão da ausência de subsidiariedade.
- 8. Em seguida, o eminente Relator, Ministro Roberto Barroso, deferiu a medida cautelar requerida, *ad referendum* plenário, em decisão monocrática assim ementada (e-doc. nº 98):

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 120 de 155

ADPF 946 / MG

FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PANDEMIA DE COVID-19. LEI MUNICIPAL QUE VEDA A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE VACINAÇÃO PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

- 1. Medida cautelar em que se postula a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia, que veda a vacinação compulsória contra Covid-19 no território municipal e proíbe a aplicação de restrições e sanções contra pessoas não vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos.
- 2. O Plenário do STF já deliberou a respeito dessa matéria, tendo fixado o entendimento de que é constitucional a determinação de vacinação compulsória, que não deve ser confundida com vacinação forçada, podendo ela ser incentivada por medidas indiretas, como a exigência de certificado de vacinação para ingresso em estabelecimentos de uso coletivo.
- 3. Nas ADIs 6.586 e 6.587, o Tribunal fixou interpretação conforme a Constituição "do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência" (grifou-se). Em sentido semelhante, v. o ARE 1.267.879, sob minha relatoria.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 121 de 155

ADPF 946 / MG

- 4. A lei municipal veicula determinação contrária ao entendimento do STF. Existe consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contágio pela Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. Ao proibir a imposição de restrições a pessoas não vacinadas, a lei desestimula a adesão à imunização, gerando um risco à saúde da coletividade.
- 5. Pedido de medida cautelar deferido para suspender os efeitos da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia.."

(ADI nº 856-MC/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, j. 07/04/2022, p. 11/04/2022 – grifos no original)

- 9. Após, sobreveio nova manifestação da Procuradoria-Geral da República, desta feita quanto ao mérito da demanda, opinando pela procedência do pedido (e-doc. nº 107).
- 10. Iniciado o julgamento do mérito da ação na sessão do plenário virtual de 13/05/2022 a 20/05/2022, em razão da conversão do exame do referendo da medida cautelar em análise definitiva, após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, todos pela procedência da ação, sobreveio pedido de destaque do Ministro Nunes Marques, ensejando a inclusão do feito na pauta do plenário presencial.
 - 11. Brevemente contextualizada a demanda, passo a me manifestar.

II – Exame das questões preliminares

- 12. Tanto a Advocacia-Geral da União, quanto a Procuradoria-Geral da República arguiram em suas respectivas manifestações a **ausência de subsidiariedade** da presente arguição, em desatendimento ao requisito estabelecido pelo art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882, de 1999.
- 13. No caso, alega-se que a subsidiariedade não estaria caracterizada apontando-se como meios processuais alternativos aptos a veicular as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 122 de 155

ADPF 946 / MG

alegações de inconstitucionalidade aqui aduzidas a possibilidade de ajuizamento de ação de controle abstrato perante o Tribunal de Justiça local (que, de acordo com a PGR, teria sido de fato ajuizada em 04/03/2022), ou ainda a propositura de ação civil pública (que, segundo informações da AGU, fora proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em 03/03/2022).

- 14. Ocorre que, como é de amplo conhecimento, a ação civil pública não é instrumento adequado ao controle de constitucionalidade abstrato e concentrado de leis, sejam elas federais, estaduais ou municipais, como na espécie. Nesse sentido, entendo que essa importantíssima modalidade de ação coletiva se mostra habilitada a "substituir" a necessidade de propositura de ADPF quando proposta em face de atos do poder público de natureza infralegal.
- 15. No presente caso, contudo, por não se estar diante de atos de tal natureza, não há como vislumbrar na sua utilização uma via alternativa à arguição de descumprimento de preceito fundamental.
- 16. No que tange à possibilidade de manejar ação de controle abstrato perante o Tribunal de Justiça local, por se estar diante de lei municipal, igualmente reconheço a potencialidade que a referida via possui, como regra, para figurar como meio alternativo à propositura de ADPF perante este Supremo Tribunal Federal.
- 17. Contudo, no caso específico em que se controverte eventual vício de usurpação de competências legislativas entre os entes da federação, entendo inafastável o exercício da jurisdição constitucional por esta Corte Constitucional, em razão da missão que lhe foi confiada, desde o início da República, de guardião da forma federativa de Estado.
- 18. Sobre o ponto, assim me manifestei no bojo da ADPF nº 610-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16/08/2022, p. 27/10/2022:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 123 de 155

ADPF 946 / MG

- "[...] no bojo da presente arguição se está a examinar alegação de eventual usurpação de competência legislativa potencialmente outorgada pelo Poder Constituinte, de forma privativa, ao ente central, a partir da edição, pela casa legislativa municipal, de lei local. Trata-se, portanto, de alegação de invasão de competência legislativa pertencente a ente diverso, logo, de conflito entre entes federativos.
- 7. Nesses casos específicos, sem olvidar o posicionamento que vem se formando paulatinamente no âmbito desta Excelsa Corte, quanto ao não cabimento, **em regra**, de ADPF diretamente perante este Supremo Tribunal Federal nos casos em que verificada a possibilidade, concretamente aferida, de impugnação da norma, seja estadual, seja municipal, por via de ADI no Tribunal de Justiça local, penso estar configurada **hipótese de exceção a este entendimento.**
- 8. Quanto ao ponto, entendo pertinente rememorar que, com base no papel que lhe é outorgado desde o início do período republicano, de figurar como Tribunal da Federação, é pacífica a compreensão desta Suprema Corte quanto à sua competência para escrutinar em controle abstrato de constitucionalidade alegações de conflito de competência legislativa entre os integrantes do "condomínio" federativo, não havendo que se falar em ofensa reflexa ao Texto Constitucional, pois em tais situações a eventual violação seria direta.
- 9. Neste sentido, bem pontuou o e. Ministro Luiz Fux, no bojo da ADI nº 4.060/SC, j. 25/02/2015, p. 04/05/2015, que "[a] invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior." Na mesma direção apontam os seguintes precedentes: ADI nº 2.903/PB, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/12/2005; ADI nº 4.423/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/09/2014; e ADI nº 3.645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31/05/2006.
 - 10. Noto, inclusive, que a situação fático-normativa que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 124 de 155

ADPF 946 / MG

envolvia a ADPF nº 190/SP, citada linhas acima - e reconhecida pelo próprio Relator como precedente autorizador do manejo da ADPF, embora, na sua compreensão, com entendimento posteriormente superado - também envolvia, em certa medida, essa temática da usurpação de competências legislativas, de excepcional importância para a Corte que, além de curadora do Texto Constitucional - e por imposição dele mesmo - tem a missão de zelar pelo equilíbrio federativo.

- 11. Portanto, diante das peculiaridades que envolvem o caso em exame, acompanho, nesta assentada e, permito-me frisar, nos estritos contornos delineados neste voto -, o posicionamento divergente capitaneado pelo eminente Decano." (grifos no original)
- 19. Com a devida vênia às posições em sentido diverso, penso eu que não há como delegar o controle jurisdicional quanto à definição da distribuição de competências legislativas entre os entes da federação aos Tribunais de Justiça locais, inclusive pelo risco que o modelo apresenta, de produzir decisões contraditórias em temática tão sensível.
- 20. Apenas à título ilustrativo do argumento, imagine-se, por exemplo, que determina lei municipal seja declarada constitucional perante determinada Corte Estadual, e que diploma normativo editado por municipalidade integrante de Estado-membro diverso, sob escrutínio de outro Tribunal local, tenha sido reprochado por imiscuir-se em seara potencialmente reservada ao ente central. Neste cenário hipotético, o TJ do estado A reconheceria a existência de competência municipal, ao passo que o TJ do estado B entenderia haver competência privativa da União, para legislar sobre idêntica matéria. Em última análise, teríamos duas federações.
- 21. Nesse diapasão, como frisado em assentada anterior, nada obstante reconheça, como regra geral, a impossibilidade de manejo de arguição de descumprimento de preceito fundamental perante este Supremo Tribunal Federal quando possível a utilização de ação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 125 de 155

ADPF 946 / MG

controle abstrato em face do Tribunal de Justiça local para escrutinar a constitucionalidade de lei municipal, especificamente nos casos em que se discute a distribuição constitucional de competências entre União, Estados e Municípios, entendo imperioso o processamento da demanda neste que é o Tribunal da Federação.

- 22. Por fim, filiando-me à posição manifestada pelo eminente Relator, afasto igualmente a alegação de vício de representação processual arguida pela AGU, por compreender que, no caso, encontrase devidamente adimplida a exigência de procuração específica e com poderes especiais para propositura de ação de controle abstrato perante esta Suprema Corte pelo documento encartado ao seq. 2 dos autos.
 - 23. Passo, então, ao exame do mérito.

III – Exame do mérito

24. Antecipo, desde logo, que, acompanhando o eminente Relator quanto às conclusões alcançadas, julgo procedente a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 13.691, de 2022, do Município de Uberlândia/MG.

25. Isso porque, para além de eventuais discussões meritórias quanto ao teor da lei sob escrutínio, entendo que, indubitavelmente, o diploma normativo em questão invadiu competência legislativa da União, desbordando da competência legislativa suplementar do ente municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, nada obstante o teor dos precedentes firmados no âmbito desta Suprema Corte, notadamente no bojo das ADIs nº 6.341-MC-Ref/DF e nº 6.343-MC-Ref/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/04/2020, p. 13/11/2020; além da APDF nº 672-MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13/10/2020, p. 29/10/2020 – que assentaram a plena possibilidade de atuação das autoridades estaduais e municipais no combate à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 126 de 155

ADPF 946 / MG

pandemia ocasionada pela disseminação do vírus da Covid-19.

26. É que, ao legislar especificamente sobre a questão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus –*Covid-19* –,o ente central expressamente previu a possibilidade de determinação de vacinação compulsória, nos termos do art. 3º, III, "d", da Lei nº 13.979, de 2020. Confira-se:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

- d) vacinação e outras medidas profiláticas;" (realcei)
- 27. Portanto, ao excluir a possibilidade de utilização da referida medida no território municipal, de forma geral e abstrata, **verifica-se nítido antagonismo entre as prescrições legislativas em cotejo**.
- 28. E, para além da constatação de que se está a dispor sobre **normas gerais**, portanto, dentro do âmbito de atuação constitucionalmente reservado à União, também em razão desta Suprema Corte já ter reconhecido a constitucionalidade do aludido dispositivo do diploma federal *no âmbito das ADIs nº 6.586/DF e nº 6.587/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020, p. 07/04/2021 não há como alcançar conclusão diversa que não a consequente inconstitucionalidade da lei municipal sob exame.*
- 29. Portanto, reconhecendo a existência de vício **formal** a inquinar a Lei nº 13.691/2022, julgo procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da referida norma municipal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 127 de 155

ADPF 946 / MG

III – Dispositivo

30. Ante o exposto, afastando as questões preliminares suscitadas, conheço da presente ação direta, e, no mérito, julgo procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 13.691, de 2022, do Município de Uberlândia/MG.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 128 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Senhor Presidente, apenas um dado que saltei – o voto é muito longo.

O exemplo que quis trazer – e aqui não é para os Colegas, pois nós não somos do Executivo, tampouco especialistas – é para que possamos refletir. Não nos custa, nesse caso, exercer o papel de impulsionadores dessa reflexão...

Portugal, com uma cultura muito parecida com a nossa, dias atrás, em 22 de outubro, estabeleceu, com base em diretrizes da Organização Mundial da Saúde, que a vacina contra covid-19 só será administrada em menores de 18 anos com prescrição médica.

Estou dando esse exemplo – não quero, em absoluto, fazer nenhum tipo de contrabando normativo para cá; cada país tem a própria realidade – porque os governos estão preocupados e mais atentos. Esse exemplo de Portugal ocorreu em 22 de outubro, poucos dias atrás. A notícia foi retirada do *site* da *The Epoch Times*¹.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR) - A epidemia já está superada. Nós vivemos um momento muito [ininteligível].

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – O meu voto está inspirado no de Vossa Excelência. Trata da completa mudança da realidade, mas os governos, já que agora podemos refletir com mais

Disponível em: https://www.epochtimes.com.br/saude/portugal-proibe-vacinacao-contra-covid-19-em-menores-saudaveis-sem-prescricao-medica-206110.html. Acesso em: 23 out. 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 129 de 155

ADPF 946 / MG

vagar, estão adotando medidas mais criteriosas. Eu cito o caso de Portugal. Em 22 de outubro, o país passou a exigir prescrição médica para menores de 18 anos saudáveis.

Desculpe a intervenção.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não, Ministro André.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Preservando até a minha intimidade, eu tomei as vacinas da covid, mas, no passado, já com bastante tempo, eu tive uma enfermidade séria em função de uma das possíveis reações a uma determinada vacina. Então, eventualmente, por recomendação médica, certas pessoas têm realmente restrição a alguns princípios ativos que podem demandar uma análise mais cuidadosa. Todavia, repito, a regra é a vacina. Qualquer situação diferente depende da avaliação de um profissional, ou de um especialista correspondente.

Queria fazer apenas essa consignação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 130 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, cumprimento novamente Vossa Excelência.

Rapidamente, quero consignar, conforme Vossa Excelência acaba de fazer, que nós estamos discutindo uma lei do Município de Uberlândia, que, na pandemia - não agora, não antes -, não só vedou a exigência do cartão de vacinação, da comprovação de vacinação para ingressar em aulas, trabalho, no próprio serviço público, como mais: estabeleceu sanções para aqueles que exigissem. Ou seja, inverteu totalmente a lógica da questão.

Porque nós não estamos falando, como foi dito à época por alguns, de uma gripezinha. Nós estamos falando de uma pandemia mundial, em que mais de 700 mil brasileiros morreram.

O Brasil foi o segundo país do mundo em números absolutos, não por 100 mil habitantes, não em percentuais, mas em números absolutos, o segundo país do mundo com maior número de mortes. Não por acaso o primeiro, à época, foram os Estados Unidos, porque lá, como aqui, de início houve um negacionismo governamental no combate à Covid, com muitos argumentos, à época, como quem toma vacina vira jacaré, era um dos efeitos colaterais da vacinação; outro que as redes sociais muito divulgaram era que, na verdade, a pandemia era uma conspiração chinesa para instalar na vacina um *chip* e o Brasil virar comunista. Tudo isso que hoje parece risível, à época, foi trazido para que as pessoas não se vacinassem. E o Brasil foi demorando para importar a vacina.

E aqui é importante, porque infelizmente o ser humano tem memória curta, parabenizar o Instituto Butantan. O Instituto Butantan avançou nos estudos, na vacinação, possibilitando o início da vacinação no Brasil pelo Estado de São Paulo e, a partir disso, com a repartição para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 131 de 155

ADPF 946 / MG

os demais e forçando, assim como aqui no Supremo Tribunal Federal, por uma decisão liminar, depois referendada pelo Plenário, do nosso sempre Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, tendo que obrigar o governo a estabelecer um cronograma de vacinação.

Então é importante lembrarmos isso, porque o que estamos falando é que um determinado município, num determinado momento de pandemia, resolve que não se pode exigir comprovação de vacina.

E o Ministro FLÁVIO colocou bem, e Vossa Excelência também, não se fala aqui da obrigatoriedade no sentido de se pegar a pessoa e vacinar. Não! É compulsoriedade. A pessoa não quer se vacinar, ela quer se prejudicar? Mas ela não pode prejudicar os demais, ela não pode contaminar os demais na escola, na faculdade, na repartição pública, na empresa.

Nós não estamos falando aqui de liberdade. A liberdade de ir e vir, e então eu posso contaminar as demais pessoas? Os mesmos negacionistas que defendiam isso não admitem que uma criança com sarampo ingresse na sala onde o seu filho está tendo aula.

Então, é essa a questão e é esse o momento em que foi editada a lei. Infelizmente, em virtude desta lei, de outras leis e desse negacionismo, o Brasil, que tinha uma taxa - orgulhosa taxa - de 93,1% de vacinação geral infantil, caiu, depois da pandemia, depois desse negacionismo, para 71,49%, colocando o Brasil entre os 10 países com menor cobertura vacinal do mundo. Aqui a Fiocruz que coloca os dados.

O Brasil sempre se orgulhou de ter a sua vacinação, da sua população aderir à vacinação. Lembremos que até um símbolo, Ministro FLÁVIO e Ministro ZANIN, um símbolo nacional de saúde, que era o Zé Gotinha, foi extirpado por um tempo do país, foi exilado do país. Caímos, repito, de 93,1% para 71,47%.

Isso fez com que uma doença que estava extirpada do Brasil, a OMS já tinha dado o selo de fim dessa doença no Brasil, o sarampo retornou ao Brasil, principalmente em relação às crianças. Ou seja, não há dúvidas sobre a necessidade da vacina, os reflexos do negacionismo em relação à ciência e à vacina, não só em relação ao sarampo, a vacina tríplice viral

Inteiro Teor do Acórdão - Página 132 de 155

ADPF 946 / MG

que todos nós tomamos, sarampo, caxumba e rubéola, a cobertura no Brasil depois dessa crise negacionista caiu de 86,2% para 70%. Isso vai ter reflexos. Os reflexos virão em relação às novas gerações.

Aqui, Presidente, beira o patético e a hipocrisia, as mesmas autoridades que editaram a lei e diziam respeito à dignidade humana, legalidade, direitos fundamentais, para entrar em outros países, apresentavam o cartão de vacinação. Ou seja, em Uberlândia, não podia exigir. Porém, para entrar nos Estados Unidos, se não apresentasse a carteira de vacinação, não entrava. Para entrar na Europa, não entrava. O que fez ainda, e a imprensa muito noticiou isso, fez um outro problema de falsificação de carteiras de vacinação.

Ou seja, as pessoas respeitam quando autoridades externas exigem a carteira de vacinação e aqui dentro preferem propagar o vírus, causando, repito, 700 mil mortes. Quantas, Ministro TOFFOLI, quantas e quantas mortes não poderiam ter sido evitadas pela consciência das pessoas, não só em antecipar a compra da vacina, mas também em se vacinar e respeitar o direito alheio.

Vossa Excelência, Ministro FLÁVIO, citou o apóstolo Pedro, realmente duas das palavras mais utilizadas para cometer maldades ultimamente são liberdade, as pessoas falam em liberdade, e falam em vida, propagando contra a liberdade, contra a vida; e a questão da Covid-19 é um exemplo disso.

Eu, Presidente, acompanho Vossa Excelência. Peço todas as vênias ao Ministro NUNES MARQUES, não acho que haja prejuízo da ação, porque nós temos que deixar bem claro que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não vai admitir, para trás ou para frente, a possibilidade de municípios entenderem que são repúblicas autônomas do universo, e continuar possibilitando que - Deus queira que não volte a ocorrer nenhuma outra pandemia! -, mas que o município possa prejudicar o país como um todo ao não exigir os cuidados essenciais que a ciência indica. Não sou eu que indico, não somos nós que indicamos, é a ciência e a Medicina.

Acompanhe integralmente Vossa Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 133 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: Min. Luís Roberto Barroso	
REQTE.(S)	:REDE SUSTENTABILIDADE	
ADV.(A/S)	:Marco Tulio Bosque e Outro(a/s)	
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município	DE
	Uberlândia	
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	:Alice Ribeiro de Sousa	

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, tendo por objeto a Lei 13.691/2022, do Município de Uberlândia, que "veda a vacinação compulsória contra Covid-19 em todo o território de Uberlândia, a aplicação de sanções contra pessoas não-vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos, e garante a todos, sem discriminação, a dignidade humana e as liberdades civis básicas e pétreas". Eis o teor dos dispositivos impugnados:

"Art. 1º Esta Lei é regida pelo supra-princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos, da Legalidade e respeito às Liberdades Fundamentais Individuais das Pessoas, sendo elas o direito à vida, à inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, a objeção de consciência, a liberdade de pensamento e expressão e a liberdade de ir e vir, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 2º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território de Uberlândia e distritos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 134 de 155

ADPF 946 / MG

Art. 3º Fica vedada toda e qualquer sanção administrativa aos agentes e servidores públicos do Município de Uberlândia que não desejarem tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele que optar por não inocular em seu organismo o imunizante.

Parágrafo Único. A vedação a que se refere o caput deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas.

Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19.

Parágrafo único. Fica garantido à pessoa que se recusar a inocular imunizante contra Covid-19 o direito integral de ir, vir e permanecer, sem relativização do direito em relação à pessoa vacinada.

Art. 6º Aplicar-se-á multa fixa no valor de 10 salários mínimos à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que descumprir essa Lei, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo, civil e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Em síntese, o requerente sustenta que a norma impugnada viola os direitos à vida e à saúde, o dever de proteção prioritária da criança e do adolescente e à pessoa idosa (CF, arts. 5º; 196; 227 e 229), bem como à autonomia dos entes federados, ao extrapolar da competência suplementar atribuída aos Municípios (CF, arts. 18 e 30, II).

Foi adotado o rito previsto no art. 10 da Lei 9.868/1999.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 135 de 155

ADPF 946 / MG

O Prefeito do Município de Uberlândia suscitou o não conhecimento da arguição em razão da inobservância do requisito da subsidiariedade. Também destacou que a postura proativa adotada pela Municipalidade no combate aos danos provocados pela Covid-19.

A Câmara Municipal informou que o Prefeito Municipal se absteve de registrar veto ou sanção à proposição de lei ordinária 238/2022, nos termos do art. 27, § 7º, da Lei Orgânica, e que, devolvida a matéria ao Parlamento, a lei foi promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao pedido cautelar, pelo seu indeferimento:

"Constitucional. Lei nº 13.691/2022 do Município de Uberlândia, que estabelece vedação à vacinação compulsória e à exigência da apresentação de certificado de vacinação contra a Covid-19 para ingresso e permanência em estabelecimentos públicos e privados. Alegação de afronta aos artigos 5º; 18; 30, inciso II; 196; 227 e 229 da Constituição Federal. Preliminares. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Irregularidade da representação processual do autor. Mérito. Ausência de fumus boni iuris. O ato normativo questionado tem por escopo primordial dar concretude ao direito fundamental de ir e vir. Embora o cenário extraordinário da pandemia admita a adoção de medidas restritivas pelo Poder Público, o atual contexto de amplo alcance da campanha vacinal demonstra o excesso de restrições como a determinação de vacinação compulsória e a imposição de apresentação de certificado de vacinação para ingresso e permanência em locais públicos e privados. Inexistência de afronta aos preceitos fundamentais apontados como parâmetros de controle. Periculum in mora configurado. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo indeferimento".

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da República defendeu o não conhecimento da arguição, por inobservância do requisito da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 136 de 155

ADPF 946 / MG

subsidiariedade. Ultrapassada a preliminar, requereu nova vista para manifestação sobre o mérito:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI 13.691/2022 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. VEDAÇÃO À VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 E À IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES A PESSOAS NÃO VACINADAS. PRELIMINAR. MUNICIPAL POSTERIOR À CF/1988. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. **PARECER PELO** NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO.

- 1. Não cabe o ajuizamento de ADPF em face de lei municipal quando viável o controle concentrado de constitucionalidade do ato perante o Tribunal de Justiça local, materializado na hipótese dos autos. Princípio da subsidiariedade.
- Parecer pelo não conhecimento da arguição, com requerimento de nova vista dos autos para manifestação sobre o mérito, caso ultrapassada a preliminar".

Em 7/4/2022, o Ministro Relator deferiu a cautelar para suspender os efeitos da Lei Municipal impugnada. Na sequência, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer defendendo o referendo da decisão cautelar:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI DO MUNICÍPIO DE URBELÂNDIA. 13.691/2022 DO MUNICÍPIO DE URBELÂNCIA. VEDAÇÃO À VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 E À IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES A PESSOAS NÃO VACINADAS. MEDIDAS COM PREVISÃO NA LEI INCOMPATIBILIDADE. FEDERAL 13.979/2020. **DEVER** PROTEÇÃO **ESTATAL** À SAÚDE PÚBLICA. DE COMPETÊNCIA EXTRAPOLAÇÃO DA **NORMATIVA**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 137 de 155

ADPF 946 / MG

MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NO ESPAÇO DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS LOCAIS COM ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E POSTERIOR TOMADA DE DECISÕES NO CAMPO DA SAÚDE PUBLICA. PARECER PELO REFERENDO DA CAUTELAR.

- 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, a partir da Lei 13.979/2020, a possibilidade da previsão de vacinação obrigatória contra a Covid-19, bem assim de medidas indiretas direcionadas a incentivá-la, assegurando a estados e municípios competência nesse campo, para maior proteção da saúde da população.
- 2. A vedação, de antemão, geral e abstrata, no âmbito municipal, da possibilidade de instituição de medidas de enfrentamento da crise sanitária decorrente da epidemia de Covid-19 autorizadas pela legislação federal, extrapola a esfera de atuação normativa municipal, além de interferir no espaço de atuação dos órgãos locais para análise permanente da situação epidemiológica local e a tomada de decisões direcionadas a evitar maiores riscos de contaminação e garantir a saúde da população.
 - -Parecer pelo referendo da decisão cautelar".

Submetida a controvérsia a julgamento virtual, o Ministro Relator propõe a conversão do referendo em julgamento de mérito e julga procedente o pedido, conforme a seguinte ementa:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PANDEMIA DE COVID-19. LEI MUNICIPAL QUE VEDA A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE VACINAÇÃO PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada em face da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia. A norma questionada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 138 de 155

ADPF 946 / MG

veda a vacinação compulsória contra Covid-19 em todo o território municipal e proíbe a aplicação de restrições e sanções contra pessoas não vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos

- 2. O Plenário do STF já deliberou a respeito dessa matéria, tendo fixado o entendimento de que é constitucional a determinação de vacinação compulsória, que não deve ser confundida com vacinação forçada, podendo ela ser incentivada por medidas indiretas, como a exigência de certificado de vacinação para ingresso em estabelecimentos de uso coletivo.
- 3. Nas ADIs 6.586 e 6.587, o Tribunal fixou interpretação conforme a Constituição "do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência" (grifou-se). Em sentido semelhante, v. o ARE 1.267.879, sob minha relatoria.
- 4. A lei municipal veicula determinação contrária ao entendimento do STF. Existe consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contágio pela Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. Ao proibir a imposição de restrições a pessoas não vacinadas, a lei desestimula a adesão à imunização, gerando um risco à saúde

Inteiro Teor do Acórdão - Página 139 de 155

ADPF 946 / MG

da coletividade.

5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.691/2022, do Município de Uberlândia".

Esse voto foi acompanhado por mim, bem como pelas Ministras CÁRMEN LÚCIA e ROSA WEBER. Após, o Min. NUNES MARQUES destacou o processo.

É o relatório.

Acompanho as conclusões do eminente Relator, Min. ROBERTO BARROSO.

Inicialmente, verifico que, já aperfeiçoado o contraditório formal e oportunizada a apresentação de manifestações por todos os sujeitos processuais, mostra-se conveniente e oportuno, por imperativo de celeridade processual, o conhecimento pleno do mérito da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Anoto, a esse respeito, que a conversão de julgamento cautelar em deliberação de mérito não é medida inédita nesta CORTE, tendo sido adotada, em benefício da entrega satisfatória da jurisdição, entre outros, nos seguintes casos: ADI 4.163, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 1º/3/2013; ADI 4.925, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/3/2015; ADI 5.253, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.788 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2017; ADI 6.083, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, DJe de 18/12/2019; e ADI 6.031, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/3/2020, DJe de 16/4/2020.

No tocante ao mérito da controvérsia, conforme tenho reiteradamente destacado em julgamentos congêneres, anoto que o direito à vida e à saúde aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 140 de 155

ADPF 946 / MG

consagrou, nos arts. 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no preâmbulo, a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser salientada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

A disseminação do novo coronavírus constitui ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem-estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia de COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado, pois a pandemia de COVID-19 é uma ameaça real e gravíssima, que já produziu mais de 700 mil mortes no Brasil e, continuamente, vem extenuando a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efetividade internacionalmente reconhecidas.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob o influxo de várias controvérsias constitucionais surgidas no contexto de emergência de saúde pública, proferiu diversos pronunciamentos em sede de Jurisdição Constitucional, nos quais se reconheceu a magnitude dos efeitos da pandemia e a necessidade extrema de coordenação entre todos os níveis de governo na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 141 de 155

ADPF 946 / MG

Entre referidos pronunciamentos, cabe destacar o precedente firmado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587 (Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 07/04/2021), em que o TRIBUNAL reconheceu a legitimidade da obrigatoriedade de vacinação, a ser implementada por meio de medidas indiretas que compreendem, entre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares. Confira-se a ementa do julgado:

"Ementa: **AÇÕES DIRETAS** DE INCONSTITUCONALDIADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. **EXIGÊNCIA** DE **PRÉVIO INFORMADO** DO USUÁRIO. CONSENTIMENTO INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA **PRINCÍPIO** DA **DIGNIDADE** DO INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA **IMUNIZAÇÃO ALCANÇADA SER** RESTRIÇÕES INDIRETAS. **NECESSIDADE** OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À **OBRIGATORIEDADE** IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA **DIREITOS GARANTIAS** DOS E FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida

Inteiro Teor do Acórdão - Página 142 de 155

ADPF 946 / MG

adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

- II A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.
- III A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas as quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.
- IV A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.
- V ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, *d*, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 143 de 155

ADPF 946 / MG

exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".

Conforme afirmei na ocasião desse julgamento, a proteção dos direitos fundamentais não pode, de forma alguma, conviver com o obscurantismo, a ignorar os avanços históricos que a produção de vacinas e a ciência no geral trouxeram para a vida humana.

Sob tal aspecto, observa-se uma grande convergência de opiniões na comunidade científica a propósito dos benefícios da vacina contra a COVID-19, no sentido da redução drástica dos riscos de contágio entre a população vacinada ou de desenvolvimento das formas mais graves da moléstia entre as pessoas que se vacinaram, diminuindo a taxa de letalidade da doença.

A obrigatoriedade da vacina foi instituída mirando-se o interesse público, com o objetivo de proteger a saúde da coletividade. Isso não significa, por certo, que se poderá, *manu militari*, inocular o imunizante no indivíduo contra a sua vontade, mas aquele que se recusa a tomar a vacina fica sujeito a sanções, como reconheci no julgamento plenário a que me referi.

Nesse contexto, portanto, constato que a legislação municipal prescreve uma disciplina diametralmente oposta ao entendimento sedimentado por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, colocando-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 144 de 155

ADPF 946 / MG

em contrariedade, também, com a normativa federal que prevê a vacinação compulsória como instrumento de enfrentamento da pandemia de COVID-19 (art. 3º, III, *d*, da Lei 13.979/2020, objeto das referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587).

Em complemento, registro também o julgamento do Tema 1.103 da Repercussão Geral, em que esta CORTE declarou a constitucionalidade da obrigatoriedade de imunização por meio de vacina. Eis a ementa do referido julgado:

"Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está

Inteiro Teor do Acórdão - Página 145 de 155

ADPF 946 / MG

prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médicocientífico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar". (ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, **PROCESSO ELETRÔNICO** julgado em 17/12/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Portanto, constato que a manutenção dos efeitos da lei municipal, a qual contraria o entendimento desta CORTE, é capaz de prejudicar gravemente a saúde no âmbito social. De rigor, portanto, a declaração de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 146 de 155

ADPF 946 / MG

sua inconstitucionalidade.

Diante do exposto, ACOMPANHO o Relator para converter o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.691/2022, do Município de Uberlândia.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 147 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 946, eu juntarei declaração de voto e tenho a honra de acompanhar integralmente Vossa Excelência.

Do ponto de vista da preliminar, eu estou conhecendo da ação. Houve um debate que poderia daí emergir, de que se trata de lei municipal, mas esse é um tema que não diz respeito apenas a esse município especificamente, nem a esse estado, e sim, portanto, a toda a Federação, o que gera uma dimensão de cabimento da ADPF.

No que toca ao mérito, esta matéria foi examinada por este Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas em Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, aqui já lembrado.

Do ponto de vista do pano de fundo, ao lado de outros argumentos, efetivamente chama atenção que o art. 1º desta lei municipal traz à colação princípios de elevada nobreza, como dignidade humana, respeito às liberdades e outros que aqui são mencionados. Nada obstante, isso não diz respeito apenas a uma pessoa tomada isoladamente.

A Constituição Federal no art. 159 prevê que a saúde é direito de todos. Portanto, o outro que pode ser afetado com uma ação ou omissão de alguém também é titular de um direito subjetivo protegido constitucionalmente. Daí porque chamar à colação a liberdade para agir sem responsabilidade, nesta hipótese especialmente, é flagrantemente inconstitucional.

Por isso, Senhor Presidente, estou acompanhando integralmente Vossa Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 148 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: Min. Luís Roberto Barroso	
REQTE.(S)	:Rede Sustentabilidade	
ADV.(A/S)	:MARCO TULIO BOSQUE E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município	DE
	Uberlândia	
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	:Alice Ribeiro de Sousa	

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório feito pelo e. Min. Roberto Barroso.

Também acompanho Sua Excelência na conversão do referendo em medida cautelar para o julgamento do mérito da presente arguição.

A presente arguição impugna a Lei Municipal 13.691/2022 do Município de Uberlândia, que veda a vacinação compulsória contra Covid-19 em todo o território municipal e impede a aplicação de sanções contra pessoas não vacinadas.

Quanto ao conhecimento da ação, é verdade que a jurisprudência tem entendido que não atende ao requisito da subsidiariedade a arguição ajuizada contra lei municipal quando também for possível, como se dá no presente caso, o ajuizamento da ação direta no âmbito do Tribunal de Justiça.

Ocorre, porém, que é também da jurisprudência do Tribunal afastar essa barreira para o conhecimento da arguição, sempre que a inconstitucionalidade tenha risco de se repetir em outras unidades da federação, como também é o caso dos autos.

Por isso, acompanho o e. Relator no conhecimento da ação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 149 de 155

ADPF 946 / MG

No mérito, não há dúvidas que a solução acolhida pelo e. Min. Relator vai ao encontro da jurisprudência deste Tribunal.

Quando do julgamento das ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, este Supremo Tribunal Federal entendeu que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, pois é sempre possível a recusa do usuário. No entanto, é possível adotar medidas indiretas para incentivar a adesão da população, tais como a proibição de atividades ou de frequência a determinados lugares. Essas medidas podem ser implementadas por quaisquer dos entes da federação, o que impede o Município, ainda que a pretexto de legislar questão local, afastar a competência normativa da União e dos Estados.

Porque a lei impugnada na presente arguição vai de encontro a essa orientação, há que se declarar-lhe a inconstitucionalidade.

Ante o exposto, pedido vênias às compreensões diversas, acompanho o e. Relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.961/2022 e, consequentemente, julgar procedente a presente arguição.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 150 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: Min. Luís Roberto Barroso
REQTE.(S)	:Rede Sustentabilidade
ADV.(A/S)	:MARCO TULIO BOSQUE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Uberlândia
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA

VOTO

:ALICE RIBEIRO DE SOUSA

ADV.(A/S)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, foi muito feliz essa alusão que o Ministro Flávio Dino trouxe sobre as origens judaico-cristãs, sobre a proteção à saúde.

Eu lembraria que também no Talmud, que é a principal lei judaica, quem salva uma vida, salva toda a humanidade. Esse é, digamos assim, um dos mandamentos mais importantes. Inclusive, está no Talmud que todos os mandamentos do judaísmo não podem ser descumpridos, salvo para salvar a vida e a humanidade. Então, esse é, digamos assim, o fundamento jusfilosófico utilizado pelo Supremo também na sua decisão, malgrado os municípios tenham autonomia para julgar e legislar sobre o tema saúde.

Por outro lado, Senhor Presidente, eu acho que, nessas questões em que não temos formação médica, a deferência à ciência é absolutamente determinante, e foi aquilo que efetivamente nós fizemos no momento da pandemia.

Também sob o ângulo da liberdade, nós temos que levar em consideração que há momentos de exceção dentro de um Estado de Direito. Pode-se suprimir liberdade, principalmente nesse tocante em que o direito do cidadão pode invadir e prejudicar o direito de toda a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 151 de 155

ADPF 946 / MG

coletividade, como aqui destacou o Ministro Alexandre Morais.

Então, tudo isso me levou e me leva a acompanhar Vossa Excelência e referendar a liminar.

Eu também gostaria de, digamos assim, pré-compreender a posição do Ministro Nunes Marques. É que a ciência, na época, ela não estava dividida. E hoje, as mesmas pessoas que afirmavam, vamos dizer assim, a eficácia inquestionável da vacina são as mesmas pessoas que afirmam que a vacina não erradicou o vírus e que se constataram realmente efeitos bastante nocivos da vacina.

De sorte que, é preciso também que haja, como o Ministro Alexandre destacou no voto que proferiu aqui no Tribunal Pleno, evidências científicas que venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, a segurança e a contraindicação dos imunizantes. É que, naquela oportunidade, precisava-se de uma medida de urgência e a nossa deferência à ciência era absolutamente imperiosa.

Então, muito embora entenda que as vacinas devam ser estudadas com a profundidade que o Ministro Nunes Marques destacou, naquele momento, era um momento de exceção dentro de um Estado de Direito em que se deveria realmente impor, o Estado impor, invadir a esfera privada do cidadão e impor, sem a compulsoriedade física, a vacinação com todas aquelas restrições, para que não houvesse uma contaminação de toda a coletividade.

Com essas observações, Senhor Presidente, eu, tal como fizera nas ações que foram aqui submetidas ao crivo judicial, também acompanho integralmente a liminar de Vossa Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 152 de 155

06/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946 MINAS GERAIS

RELATOR	: Min. Luís Roberto Barroso	
REQTE.(S)	:Rede Sustentabilidade	
ADV.(A/S)	:MARCO TULIO BOSQUE E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município	DE
	Uberlândia	
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Uberlândia	
ADV.(A/S)	:WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	:Alice Ribeiro de Sousa	

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o jornalista do **New York Times**, Max Fischer, na obra denominada **A Máquina do Caos**, em que ele aborda o funcionamento das redes sociais, um dos exemplos que ele dá da maneira como as redes sociais funcionam é exatamente a questão do dito movimento antivacina.

Ele, com dados de pesquisas acadêmicas e científicas, demonstra que a razão pela qual nas redes sociais ocorre muito mais a disseminação de informações contrárias à vacinação, ou seja, não só contra a covid, mas à vacinação em geral, é pelo simples fato – e ele traz dados de pesquisas feitas nos Estados Unidos da América – de que 75% das mães, nos Estados Unidos, acreditam nas vacinas. Ora bem, se 75%, Ministro **Flávio Dino**, acreditam na vacina, ninguém vai perguntar sobre vacina nos buscadores de rede social.

Agora, a pessoa que tem dúvida sobre a vacina pesquisa. E aqueles que são contra a vacina também vão disseminando nas redes sociais serem contrários a ela. Ou seja, aqueles que são a favor da vacina não precisam defender a vacina. Não precisavam. Ou seja, é a tal da maioria silenciosa, Ministro **Fachin**. Então, é muito curioso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 153 de 155

ADPF 946 / MG

O referido autor fala do engajamento. Por que as redes sociais propagam muito mais, então, matérias, informações e dados antivacina? Ora, porque há nelas mais pessoas curiosas sobre isso do que pessoas que já têm a consciência de que a vacina é protetiva. Então, esses não ficam buscando essa informação. A mesma coisa é a questão da terra plana. Só vai procurar na internet se a terra é redonda ou plana quem tem dúvida, quem tem certeza não vai.

Então, Max Fischer explica, nesta obra fenomenal, **A Máquina do Caos**, exatamente como é que se dá essa disseminação, vamos dizer, de temas que não são baseados em verdades factuais. São temas que são baseados ou na dúvida ou mesmo na disseminação proposital de inverdades, mas que acabam trazendo um engajamento maior.

E, para as redes sociais ganharem economicamente, elas dão destaque a essas questões que chamam mais a atenção. Eu nunca entrei numa rede social para perguntar se a vacina era boa ou ruim. Eu tenho certeza de que se a ciência autorizou, dentro dos padrões de eficácia e idoneidade dos órgãos técnicos que o marco legal defere, seja no Brasil, seja no exterior, com os marcos legais atendidos, evidentemente que eu tenho toda a boa-fé em relação à homologação da autorização da vacina e a ela eu procuro ter acesso sempre que possível.

Então, Senhor Presidente, por isso que eu sempre gosto de repetir Hannah Arendt e Celso Lafer, que há mais de 50 anos escreveram que três instituições são fundamentais na defesa da verdade factual. Três instituições: a magistratura, a academia/instituições científicas e a imprensa séria e livre. Mas a imprensa séria. Sempre dou como exemplo a decisão do Ministro **Ricardo Lewandowski** há pouco lembrada pelo Ministro **Alexandre de Moraes** – nós dois fomos alunos tanto de Celso Lafer quanto de **Ricardo Lewandowski** nos bancos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. O Ministro **Ricardo Lewandowski** deu a decisão sobre a vacina, que foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, com base em dados da ciência, e a imprensa séria combateu as inverdades contra a vacina. No que tange às inverdades que eram disseminadas contra a vacina, a imprensa séria destacou exatamente a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 154 de 155

ADPF 946 / MG

necessidade de vacinação para a proteção, não das pessoas, mas, da própria humanidade.

Então, gosto sempre de repetir: a defesa da verdade factual, segundo Hannah Arendt e Celso Lafer, está nas mãos de três instituições: da magistratura, das instituições científicas e da imprensa séria.

Acompanho Vossa Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 155 de 155

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 946

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO REQTE.(S): REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) : MARCO TULIO BOSQUE (132659/MG) E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

INTDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ADV.(A/S): WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA (121106/MG) ADV.(A/S): ALICE RIBEIRO DE SOUSA (51553/MG, 51553/MG)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Ministro Nunes Marques, que entendia pela perda parcial do objeto da arguição, apenas em relação à COVID. Por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.691/2022 do Município de Uberlândia. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.11.2024.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário